



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	6
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY	31
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUVIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	35
Despachos	35
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 29 DE JULHO DE 2026

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (29/07/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivos justificados, ficando convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição de quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, referente a Sessão realizada no dia 22 de Julho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o cumprimento de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba nos Embargos à Execução Fiscal nº 0014941-53.2026.8.16.0185, opostos por Cezar Monteiro Pirajá Junior contra execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná, relativa à cobrança de multa aplicada por este Tribunal de Contas. Na sequência, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha cumprimentou os servidores que lograram aprovação em programa de capacitação profissional destinado a auditores de entidades fiscalizadoras vinculadas à INTOSAI, denominado PESA – Profissional

Education for SAI Auditores, propondo VOTO DE LOUVOR, com o devido registro em seus assentamentos funcionais, como justo reconhecimento deste Tribunal à dedicação exemplar demonstrada pelos servidores Amanda Munhoz Buba (CAUD), Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes (4ª ICE), Leandro Menezes Rodrigues (4ª ICE) e Robson Fernandes Soares (CGF). Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº 443325/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi devolvido o Processo nº 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 370387/26 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443325/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 208482/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 16942/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 712256/24 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 472689/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e dois minutos, (14:22), do dia vinte e nove do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (29/07/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia cinco de agosto de dois mil e vinte e seis (05/08/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 20 E 23 DE JULHO DE 2026

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (20/07/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo de férias. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de impedimento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos Processos n.ºs 30397/26, da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 334590/25 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, fica convocada a Conselheira Substituta Murvel Hey para a composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 06 a 09 de julho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais o Plenário tomou ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo n.º 803964/25, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de REVOGAÇÃO de cautelar, nos termos da Proposta de Voto n.º 202/26-GCFAMG; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 383985/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 863/26-GCFAMG; n.º 163772/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 893/26-GCFAMG; e n.º 339188/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 900/26-GC-FAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o SOBRESTAMENTO do processo n.º 271150/26, de Denúncia, junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, ante a notícia do Processo de Apuração de Irregularidade n.º 01.12.00007702/2025.32, instaurado pelo Denunciado e atualmente em tramitação, que visa apurar ocorrência, responsabilidade e extensão de eventuais irregularidades relacionadas à execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n.º 202/2024, nos termos do Despacho n.º 1072/26-GCILB; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 366169/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 996/26-GCILB; n.º 316781/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1079/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo n.º 156300/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação da revogação parcial de medida cautelar – nos termos do Despacho n.º 950/26-GCDA; comunicou ainda, o SOBRESTAMENTO, dos seguintes processos de Tomada de Contas Especial, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ªICE, até conclusão dos correlatos processos administrativos de apuração de responsabilidades conduzidos internamente pela Secretaria de Estado da Educação - SEED: n.º 317966/26, nos termos do Despacho n.º 951/26-GCDA; e n.º 316765/26, nos termos do Despacho n.º 952/26-GCDA; e o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 344670/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 764/26-GCDA; n.º 359090/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 719/26-GCDA; n.º 381966/26, de Denúncia nos termos do Despacho n.º 815/26-GCDA; n.º 389347/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 846/26-GCDA; n.º 529102/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 814/26-GCDA; e

n.º 270625/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 776/26-GCDA, confirmado pelo Despacho n.º 908/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 152320/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 811/26 - GCFSC; n.º 702831/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 613/26 - GCFSC; n.º 291533/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 793/26 – GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para homologação de medida cautelar, dos seguintes processos: n.º 403730/26, de Representação da Lei de Licitações, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, deferida por meio do Despacho n.º 1086/26-GCMRMS; n.º 404594/26, de Representação da Lei de Licitações, Município de Curitiba, deferida por meio do Despacho n.º 1117/26-GCMRMS; e n.º 420325/26, de Representação da Lei de Licitações, Município de Palotina, deferida por meio do Despacho n.º 1161/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 108038/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 707/26-GCAZ; n.º 389355/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 801/26-GCAZ; n.º 348020/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 835/26-GCAZ; e comunicou o SOBRESTAMENTO junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, do processo n.º 227250/24, de Recurso de Revista, nos termos do Despacho n.º 736/26-GCAZ. O Conselheiro-Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, do processo n.º 344831/26, de Denúncia, nos termos do Despacho 99/26-GCSTBC. O Conselheiro-Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou a DECISÃO JUDICIAL proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente à Certidão de Débito n.º 378/2023 (peça processual n.º 272), tendo em vista a extinção dos autos n.º 0004290-64.2023.8.16.0089, em razão da ocorrência da prescrição nos autos de Prestação de Contas Municipal, do Município de Guaratuba, Protocolo n.º 117497/09, considerando o tempo decorrido entre a instrução inicial que detectou irregularidades e a inclusão do responsável na autuação - nos termos do Despacho n.º 163/26-GCSCAK. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral no Processo nº 523169/21 - Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao senhor advogado Dr. João Falcão Dias, (OAB/SP 406.577). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos processos correspondentes. Na sequência, foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 388823/26 (Homologação de Recomendações), 395218/26 (Homologação de Recomendações) e 404012/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 762946/21 (Retificação de acórdão), 168517/25 (Retificação de acórdão), 423355/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 415402/26 (Conhecimento e não provimento), 376008/26 (Conhecimento e provimento parcial), 256319/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 759590/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 803964/25 (Revogação de Cautelar), 182246/26 (Regular), 192802/26 (Regular), 197081/26 (Regular), 225387/26 (Regular) e 266547/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 332414/25 (Conhecimento e provimento parcial), 126346/26 (Conhecimento e não provimento), 701924/25 (Conhecimento e resposta), 60024/26 (Conhecimento e improcedência), 844527/24 (Conhecimento e improcedência e conhecimento e procedência), 708740/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 723960/25 (Conhecimento e improcedência), 770558/25 (Encerramento), 772694/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 800400/25 (Conhecimento e improcedência e 346249/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 596454/25 (Conhecimento e Não Provimento e Conhecimento e Provimento parcial), 162067/26 (Conhecimento e não provimento), 363208/26 (Conhecimento e provimento), 373777/26 (Conhecimento e não provimento), 42085/26 (Conhecimento e improcedência), 42190/26 (Conhecimento e procedência), 417231/25 (Conhecimento e resposta), 146878/26 (Conhecimento e resposta), 82702/26 (Encerramento), 676806/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 684183/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 731947/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 764136/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 174529/26 (Revogação de Cautelar), 275813/26 (Encerramento), 340936/23 (Aprovação) e 226120/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 249570/26 (Conhecimento e não provimento), 748831/25 (Conhecimento e provimento), 578871/25 (Conhecimento e resposta), 635522/25 (Conhecimento e resposta), 7627/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 561022/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 567284/25 (Conhecimento e improcedência), 587510/25 (Conhecimento e improcedência), 662945/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 703234/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 154641/26 (Regular), 199165/26 (Regular), 204444/26 (Regular) e 212889/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva: 94913/26 (Homologação da liminar quanto à primeira determinação e não homologação da cautelar quanto à segunda determinação), 564621/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 671282/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 331370/25 (Conhecimento e provimento), 227568/26 (Conhecimento e não provimento), 291649/26 (Conhecimento e não provimento), 300834/26 (Conhecimento e não provimento), 380730/26 (Extinção por perda do objeto), 30266/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 50762/26 (Conhecimento e procedência com determinações), 703792/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 410683/24 (Conhecimento e improcedência), 114530/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 140922/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 258249/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 533134/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 715666/25 (Conhecimento e improcedência), 403730/26 (Homologação de Cautelar) e 420325/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 36862/25 (Conhecimento e não provimento), 392410/26 (Conhecimento e provimento), 500070/24 (Conhecimento e improcedência), 298/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 88581/26 (Conhecimento e procedência

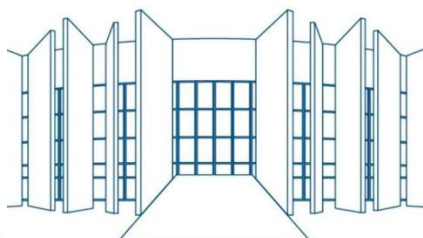
parcial com recomendações), 441159/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 725076/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 727393/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 765140/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 242311/26 (Encerramento) e 164264/26 (Regular com ressalvas). No julgamento do Processo nº 723960/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e improcedência. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 596454/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento e conhecimento e provimento parcial. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 42085/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e improcedência. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 564621/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 671282/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 140922/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 258249/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 727393/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e procedência com determinações. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 376008/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para determinar o recebimento parcial da denúncia, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, razão pela qual foi redistribuído ao referido Conselheiro, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 94913/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela homologação da liminar. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente pela não homologação da segunda determinação da cautelar, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, razão pela qual foi redistribuído ao referido Conselheiro, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 703792/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e determinação. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou proposta de voto divergente pela improcedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Araucária, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, razão pela qual foi redistribuído ao referido Conselheiro, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 441159/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de recomendação, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e procedência parcial, para reconhecer a irregularidade da desclassificação da empresa representante e expedir determinação ao Município, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, razão pela qual foi redistribuído ao referido Conselheiro, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 533134/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendações, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou proposta de voto divergente, acompanhando as conclusões do relator quanto ao mérito e às medidas corretivas, divergindo apenas quanto à aplicação da multa administrativa e ao conteúdo de uma das recomendações expedidas, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, mantida a relatoria. No julgamento do Processo nº 765140/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de recomendações, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente para substituição das recomendações por determinações, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo

prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, mantida a relatoria. No julgamento do Processo nº 844527/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e improcedência da Representação da Lei de Licitações nº 846112/24, pelo conhecimento e procedência da Representação da Lei de Licitações nº 844527/24, com aplicação de multa administrativa e expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente para substituir a determinação por recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mantida a relatoria. No julgamento do Processo nº 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento dos recursos, com o afastamento ou redução de multas aplicadas aos recorrentes, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. Em razão do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate. No julgamento do Processo nº 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento dos recursos, com não provimento, provimento parcial e provimento, conforme o caso. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, também pelo conhecimento dos recursos, com alteração parcial dos resultados propostos pelo relator, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Em razão do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate. No julgamento do Processo nº 772619/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações e recomendações, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e parcial improcedência da representação, com afastamento da determinação de anulação do Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços, bem como pela expedição de recomendações, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Em razão do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate. No julgamento do Processo nº 307053/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela homologação da medida cautelar, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente pela não homologação da cautelar, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Em razão do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate. No julgamento do Processo nº 775770/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multas e expedição de recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente para afastar a multa administrativa aplicada ao Prefeito Valdecir Biasebetti, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. Em razão do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate. No julgamento do Processo nº 676691/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, recomendação e determinação, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente para afastar exclusivamente a multa aplicada ao Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Em razão do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 380423/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zscheper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 384643/25, 808141/25 e 745085/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 525910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 198785/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 774189/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 359006/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 161080/26, 679341/25, 73304/26 e 399687/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 385511/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 614560/20, 747764/20, 747802/20 e 28767/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 221292/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 819719/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 726455/25 e 47228/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 736396/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 41151/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 523169/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 693670/25 e 752286/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 765964/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 676644/25, 393638/26 e 296264/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 286718/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178079/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 789007/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; e 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Permaneceram com vista, dentro do prazo previsto no art. 446, §1º, do Regimento Interno, os Processos nºs: 527009/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 115650/25, 743155/25 e 282526/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 242303/26, 62364/20, 738488/25 e 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 597614/20, 359227/26, 541093/17 e 212447/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 600273/25 e 849057/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26280/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 454714/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 124221/21, 745735/25, 610392/25 e 254611/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 30397/26 e 655309/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16373/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 64755/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 621580/25 e 719840/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 622420/25, 295322/25 e 583123/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 679704/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 334590/25, 764632/25 e 327417/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 654691/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 540556/25, 235036/25, 369237/25, 372700/25 e 228360/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 128896/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 570803/25 da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, para o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 819570/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate os Processos nºs 44096/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 24155/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 756551/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 539825/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Manteve-se em pauta com nova audiência ao Ministério Público de Contas o Processo nº 438956/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficaram adiados para análise de voto divergente os Processos nºs 225908/25, 429600/25 e 245264/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 781762/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 441779/25, 69133/16, 604372/24, 735900/25, 746685/25, 752650/25 e 622331/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 575457/25, 838861/24, 272756/25 e 404594/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; e 777203/25, 634810/25, 384190/23 e 325590/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados por pedido do relator os Processos nºs 686917/25, 785915/25 e 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ficaram adiados aguardando proposta de voto do relator os Processos nºs 592408/25, 597299/25, 718711/25, 843024/24, 679295/25, 762710/25, 780956/25, 784072/25, 581305/24 e 472399/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 289750/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados por devolução pós- vista os Processos nºs 292381/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 776702/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; e 388432/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ficou adiado para alteração na composição do quórum de julgamento o Processo nº 154250/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, em razão de declaração de impedimento. Ficaram adiados para edição da proposta de voto os Processos nºs 19181/24 e 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta o Processo nº 610279/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para certificação. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de voto médio o Processo nº 859967/15, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, face à apresentação de propostas de votos divergentes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A votação será retomada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e três do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (23/07/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias três e seis de agosto de dois mil e vinte e seis (03/08/2026 a 06/08/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 10 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 13 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 737344/23
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25119/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANIELA CONTI DE CORDOVA KUKLINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144379/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 221538/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LUCIMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 639958/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANGELA PADOAN (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), DIOGO GASPERIN (Procurador(es): ANGELA MARIA BATISTA VIEIRA), FLAVIO KRASSOTA, GERI NATALINO DUTRA, INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO JOSE FELINI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, ROBSON CANTU (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 24040/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 48402/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)
Interessado: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA), LETICIA GOULART FONTANA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN

Processo: 288482/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, CEZAR DANILLO FARAH REICHELT, DEBORA KIMIE PADILHA OKIDA, GRASIELLE VICENTINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE SANTIAGO DAMBISKI, KARIN CRISTINA BARBOZA, LUCIANE APARECIDA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI, TAYNARA TEIXEIRA DE FARIA THOMACHESKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 466589/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171020/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es):

CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBES URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 667637/25
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 238896/26
Entidade: A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAÍVAI, MUNICÍPIO DE PARANAÍVAI
Interessado: JAIR BASILIO DIAS, MAURICIO GEHLEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 782599/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍVAI
Interessado: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, Gisele Petronília Eredia Jorge, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPE TO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, MUNICÍPIO DE PARANAÍVAI, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO

Processo: 35122/25 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUISINSKI, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZA MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL

Processo: 82775/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, ALINNE PEREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA NEVES BODNAR, BEATRIZ CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUBA MACHADO MENDONCA, CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO, GLAUCIA DOS SANTOS BONALDI LIMA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, MARCIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAQUEL SPISILA SANTANA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SARA MIRANDA DOS SANTOS, TAYNARA CRISTINE CORDEIRO, VANESSA NEVES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENÇO STENCIL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 14324/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ANDRESSA PAIVA FLORESTA, DULCINEIA APARECIDA BORGES, EDIVALDO DE OLIVEIRA, EDMILSON NUNES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DE MELO, GLAUCIA TORRES, GRAZIELE JONCK DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, ISADORA MATEUS DE SOUZA, JEFTER PEDROCHE PRIETO, JOAO EDUARDO PASQUINI, JONAS WESLEY MARQUES DOS SANTOS, LARA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LAURA MARIA CENEDESE CARVALHO, MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR, MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES, MARIA IZADORA DA SILVA CASTAO, MARTINHA LOPES MORENO, MELISSA ALIBERTO, MILENA DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHAN NAOTO SEMINARA WATANABE, PAULO SERGIO FERNANDES, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, ROSIMEIRE PADILIA AMBROZIO, VANESSA LOURENCO BISPO POLASTRO

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/07/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138433/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 208512/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 211513/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 217660/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: ADILSON RODRIGO MILEK, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 282950/26
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, DARIO LUIZ DIAS PAIXAO, LETICIA WOLF MOURA

Processo: 284367/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Interessado: ERNANI SPERANCETA, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, JHONATHAN CRUZ CHAGAS

Processo: 291746/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 273345/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 166968/26 Adiado por alteração no quórum desde 13/07/2026
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468022/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANNA JULIA RAMOS, BRUNA DE FREITAS BRAZZOLOTTI, BRUNO SATY KLIEMANN, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA ZENZISKI, CASSIO HENRIQUE SCHUEDA PECHARKI, CLEIA APARECIDA FURQUIM, DAIANE HORNING DOS SANTOS, EDIPO DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY THAYSHA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA, FABIO PEREIRA DA SILVA, GABRIELA ANDREIA REIS SABINO, GABRIELLA VICTORIA XAVIER DE LIMA DA SILVA, GEOVANA MULAZANI, GRACIELY BESCROVAIN DE SOUZA, GUILHERME ALFREDO LINDNER, HELOISA CRISTINA DE ANGELIS, ICARO HIRAI LEITE, ISABELLE BOLFE, JOAO PEDRO PEREIRA DALLAVALLE, JOICE RODRIGUES DA SILVA, JUNIA SMAL STAHLER, KETLYN ALVES FERNANDES DE MATOS, LUANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, LUIZ FELIPE MOREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE ROCHA, MARGARETE CIGANSKI PONCIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES, MARIANA CAMARGO PESTANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NATHALIA TORRES DA CRUZ, OSCAR BARROS PENTEADO NETO, PABLO LUIZ DANCINI, PITAGORAS MARCONDES, QUEZIA DE FREITAS MACHADO, RAFAEL GONCALVES CORDEIRO, RITA DE CASSIA BARBOZA FELIX DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIA PEREIRA ALVES, RUAN CARLO RODRIGUES PINTO, SANDRO VANDERLEI DA SILVA, SIMONE ESKELSEN MOREIRA, TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, THAYS LEONARDO ARAUJO DA SILVA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR LEONARDO PONTES DA SILVA, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR ANDRE SLOBODA DOS SANTOS, VITOR HUGO BECCHI RUBIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188082/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: PAULO ZAMBONI, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Processo: 287625/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 220148/26 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552540/17

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: GUILHERME MENDES PUSCH, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135922/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 201437/26
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 214245/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO

Processo: 223350/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

Processo: 223678/26
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 241072/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166771/26
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

Processo: 220814/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DANIEL

Processo: 273500/26
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLAVIO JOSE SILVESTRI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 283778/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 289733/26
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 237620/26
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1947/26 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE KALORÉ. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE DADOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM. EXERCÍCIO DE 2025. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DO FECHAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO E DO MÊS DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (MÊS TREZE). ATRASO SUPERIOR A TRINTA DIAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DAS REMESSAS ANTES DO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 8 DO TCE-PR. IMPROPRIEDADE SANÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL PELO ENVIO DOS DADOS. APLICAÇÃO DA MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta formulada pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS (peça 3), em face do Sr. Washington Luiz da Silva, Prefeito do Município de Kaloré, em razão da ausência de encaminhamento das remessas do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM referentes ao encerramento do exercício de 2025, conforme o quadro abaixo que instrui a proposta:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2025	10/02/2026	50
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze)	10/02/2026	50

Nota: consulta realizada em 01/04/2026.

Conforme apurado pela unidade técnica, o Município deixou de realizar, até a data-limite de 10/02/2026, o fechamento do SIM-AM relativo ao mês de dezembro de 2025 e ao mês de encerramento do exercício (mês treze), circunstância que impediu, naquele momento, a emissão do opinativo técnico no processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2025. Diante das informações contidas na peça inicial, foi determinado o processamento do expediente, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno[1] (Despacho 550/26, peça 6).

Regularmente citado, o responsável apresentou contraditório (peça 13), informando que as remessas pendentes foram posteriormente encaminhadas, após correções de inconsistências identificadas em dados transmitidos anteriormente, sustentando que o Município se encontrava, à época da defesa, em situação de regularidade perante a Agenda de Obrigações do Tribunal. Requereu, ao final, a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária e o afastamento da multa proposta.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 604/26 (peça 14), concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, propondo o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão da regularização posterior da impropriedade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 324/26 (peça 15) acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, evidenciando a existência de circunstâncias agravantes para a fixação do valor da penalidade: reincidência específica; atraso elevado; prejuízo efetivo à atividade de controle externo; comprometimento da análise da prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade do gestor pelo atraso no envio das remessas obrigatórias do SIM-AM relativas ao exercício de 2025.

Os autos demonstram que o Município de Kaloré deixou de encaminhar tempestivamente o fechamento do SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2025 e ao mês de encerramento do exercício, cujo prazo final para transmissão era 10/02/2026, tendo sido registrado atraso superior a cinquenta dias. Tal fato não foi impugnado pela defesa, que reconheceu a remessa posterior das informações e atribuiu o atraso à necessidade de correção de inconsistências identificadas em dados anteriormente transmitidos.

A responsabilidade pelo envio tempestivo dessas informações recai expressamente sobre o Prefeito Municipal, nos termos do artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa nº 198/2025[2], cabendo-lhe assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas na Agenda de Obrigações Municipais.

Ainda que os dados tenham sido posteriormente encaminhados, a irregularidade restou caracterizada. O descumprimento do prazo legal constitui infração consumada e produziu efeitos concretos para a atividade de controle externo, uma vez que impediu a emissão tempestiva do opinativo técnico no processo de prestação de contas do exercício de 2025.

Nessa hipótese, mostra-se aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 8 desta Corte[3], segundo a qual, ocorrendo o saneamento da impropriedade antes da decisão de primeiro grau, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Assim, embora não subsistam elementos para o julgamento pela irregularidade das contas, também não há fundamento para acolher o pedido defensivo de extinção do processo, uma vez que a regularização posterior não afasta a ocorrência da infração, servindo apenas para mitigar suas consequências jurídicas.

Quanto à sanção, reputo adequada a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. O atraso observado foi significativo, ultrapassando trinta dias, e comprometeu o regular exercício do controle externo. Soma-se a isso o registro de ocorrências semelhantes em exercícios anteriores, circunstância evidenciada nos autos e que reforça a necessidade da medida sancionatória, sob o caráter pedagógico.

Dessa forma, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer a ocorrência da impropriedade apontada, aplicar a Súmula nº 8 desta Corte e impor a multa legal cabível ao responsável.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Sr. Washington Luiz da Silva, Prefeito do Município de Kaloré para efeito de julgar regulares com ressalva as contas versadas no feito, nos termos

da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2025;

II – pela aplicação ao Sr. Washington Luiz da Silva da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento das remessas do SIM-AM relativas ao fechamento do mês de dezembro de 2025 e do mês de encerramento do exercício de 2025;

III – Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para proceder aos registros devidos e às providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Sr. Washington Luiz da Silva, Prefeito do Município de Kaloré para efeito de julgar regulares com ressalva as contas versadas no feito, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2025;

II- aplicar ao Sr. Washington Luiz da Silva a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento das remessas do SIM-AM relativas ao fechamento do mês de dezembro de 2025 e do mês de encerramento do exercício de 2025;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para proceder aos registros devidos e às providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 236. Ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 12. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 4º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais;

[...]

3. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-110071/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1948/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Abertura de créditos adicionais não precedidos de estudo e justificativa. Ausência de conclusão tempestiva da tomada de contas especial pelo Município. Expedição de determinação para que a tomada de contas especial seja devidamente concluída, com a adoção de todas as providências ao alcance dos agentes competentes e do órgão do controle interno, e encaminhada a este Tribunal.

1 RELATÓRIO

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao “FATO nº 8 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata do Remanejamento orçamentário – Abertura de Créditos” (peça 3).

Os autos 109839/25 e 110128/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Inicialmente, em atenção à Instrução 208/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 9), determinei a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0008/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

Em resposta, o Município informou que “em razão da complexidade técnica dos fatos apurados e das diligências em andamento, foi editada a Portaria nº 15.538, de 31 de julho de 2025, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelas Portarias/Resoluções PMG nº 0001/2025 a 0011/2025” (peça 14).

Segundo o Município, “A decisão administrativa encontra respaldo no art. 198 da Lei Estadual nº 20.656/2021, o qual admite prorrogação do prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial, tendo como justificativa técnica para a prorrogação foi formalmente apresentada pela Comissão em 30/07/2025, ressaltando a necessidade de: 1. complementação de bases de dados fiscais e contábeis; 2. apoio técnico-jurídico especializado da Procuradoria Geral do Município; 3. cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. observância das diligências externas e interinstitucionais ainda em andamento”.

Por fim, informou estar “à disposição para apresentar o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial dentro do prazo prorrogado pela Portaria mencionada”.

A CAIS afirmou que “o caput do art. 198 da Lei Estadual nº 20.656/21[1] estabelece que o procedimento de Tomada de Contas Especial deveria ser concluído no prazo máximo de quatro meses, sem possibilidade de prorrogação, conforme determinado em seu parágrafo único” e remeteu os autos a este relator para deliberação (peça 15).

No Despacho 1651/25 (peça 16), expus que, embora a regra indicada preveja prazo máximo para a conclusão da tomada de contas especial pelo ente de origem, não prevê a consequência de sua extrapolação.

Acrescentei que, no caso, a Administração municipal promoveu a motivada prorrogação do prazo inicialmente previsto, conforme denota a peça 14, e que inexistia nos autos indicativo de que o prazo estabelecido seja excessivo ou gere prejuízo aos interessados ou ao interesse público.

Assim, e considerando que a portaria de instauração da tomada de contas especial é datada de 03/02/2025 (peça 4), que o prazo previsto no artigo 198 da Lei Estadual nº 20.656/21 é de 4 meses e que a prorrogação efetivada pela nova portaria municipal (peça 14) é de 6 meses (180 dias) contados do término do prazo originalmente fixado, considere apropriado, ainda no Despacho 1651/25 (peça 16), com fundamento nos artigos 351, caput,[2] e 427[3] do Regimento Interno, o sobrestamento do feito até 03/12/2025, data até a qual o Município deveria juntar aos presentes autos o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0008/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

O sobrestamento foi comunicado em sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, conforme certidão à peça 18. Encerrado o prazo, determinei a intimação do Município para que apresentasse o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0008/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento (peça 20).

Em resposta, o Município informou que não concluiu a tomada de contas especial, em razão da necessidade de sua adequada instrução – e, posteriormente, de exercício do contraditório pelas partes e de deliberação administrativa (peça 24).

Segundo a Administração municipal, “No desenvolvimento dos trabalhos instrutórios a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou a ocorrência de óbices técnicos relevantes objetivos e insuperáveis, os quais comprometeram de forma substancial a regular instrução do feito e a formação de juízo conclusivo quanto à materialidade, à autoria e à eventual quantificação de danos ao erário, nos termos exigidos pela legislação de regência” (peça 24, p. 4). Os referidos obstáculos estão assim detalhados (peça 24, p. 4-5):

a) a migração integral do sistema contábil municipal, iniciada em 28 de fevereiro de 2025, da plataforma da empresa Equipiano Sistemas para a empresa Publittech Software e Serviços, em decorrência de rescisão unilateral contratual, circunstância que impactou diretamente a continuidade, a rastreabilidade e a confiabilidade histórica dos registros contábeis do exercício de 2024;

b) a existência de atraso superior a um exercício financeiro no envio das informações obrigatórias ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, abrangendo praticamente todo o exercício de 2024, o que inviabilizou o acesso tempestivo a dados consolidados e consistentes, indispensáveis à verificação da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

c) a consolidação, validação e aceitação das informações contábeis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná apenas em 20 de outubro de 2025, fato que por si só, inviabilizou a realização de análises técnicas seguras dentro do prazo legal máximo previsto para a conclusão da Tomada de Contas Especial, conforme estabelecido na legislação Estadual;

d) a impossibilidade técnica de utilização pela Comissão de dados não homologados não validados ou inconsistentes, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da fidedignidade da informação contábil e da responsabilidade administrativa, que regem tanto a atuação da Administração Pública quanto o exercício do controle interno e externo.

Ademais, a comissão de tomada de contas especial descreveu as medidas a serem adotadas na fase de instrução, no âmbito municipal (peça 24, p. 6-7):

Diante dos indícios apurados na fase preliminar e considerando a necessidade de adequada instrução do feito, esta Comissão entende para a adoção de medidas voltadas à obtenção de esclarecimentos técnicos formais por parte dos agentes públicos diretamente vinculados à execução, ao controle e à validação dos atos orçamentários e contábeis praticados no exercício financeiro de 2024.

Nesse sentido, revela-se necessária a notificação da Diretora Geral da Contabilidade responsável pelo período, bem como da Controladora Interno em exercício à época, para que apresentem manifestação técnica circunstanciada acerca das operações de remanejamento orçamentário, das anulações de empenhos, dos estornos contábeis e da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação identificadas nos autos.

As manifestações a serem prestadas deverão esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, os critérios técnicos e legais que embasaram a abertura dos créditos adicionais, especialmente no que se refere à comprovação do excesso de arrecadação, à existência de estudos prévios que demonstrassem a efetiva superação das previsões de receita e à compatibilidade das operações com a

disponibilidade financeira real do Município no período.

Deverão, ainda, ser explicitadas as razões técnicas que motivaram as anulações de empenhos e os estornos realizados no encerramento do exercício, bem como a correlação dessas medidas com a execução de despesas não originalmente previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento aprovado.

Cumpra igualmente apurar a atuação do sistema de controle interno no acompanhamento dessas operações, avaliando se houve emissão de orientações, pareceres, alertas ou registros formais capazes de prevenir ou mitigar riscos fiscais, bem como se foram observados os princípios da legalidade, da transparência, do planejamento e do equilíbrio fiscal.

A análise deverá abranger, ainda, a verificação da aderência dos atos praticados às disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no que tange à necessidade de lastro documental e à rastreabilidade dos registros contábeis.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou “pela extinção sem julgamento de mérito desta Tomada de Contas Especial, pois ela carece de condição especial de procedibilidade, por ausência do Relatório Final da Comissão” (peça 25). A unidade técnica informou que, do mesmo modo, outras tomadas de contas especiais, versando sobre diferentes irregularidades expostas no mesmo relatório preliminar assinado pelo contador-geral do Município (documento denominado “relatório do diagnóstico situacional”), foram encerradas sem resolução do mérito no âmbito deste Tribunal de Contas, seja em juízo de admissibilidade exercido pelos relatores, seja por deliberação das Câmaras.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (peça 26).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como explicitado, o Município de Guaratuba instaurou, em seu âmbito, tomada de contas em fevereiro de 2025, versando sobre abertura de créditos adicionais não precedidos de estudo e justificativa. Segundo o relatório preliminar da comissão de tomada de contas especial,

A instauração da presente Tomada de Contas Especial fundamenta-se na constatação de indícios de irregularidades de natureza orçamentária, financeira e contábil, relacionadas à execução de remanejamentos orçamentários e à abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2024 sem a demonstração prévia e adequada dos pressupostos técnicos, documentais e legais exigidos pela legislação vigente.

[...]

O referido relatório evidenciou a concentração de operações no encerramento do exercício, caracterizadas por anulações significativas de empenhos, estornos contábeis e abertura de créditos adicionais, especialmente em fonte de recursos ordinários, sem a correspondente formalização de processos administrativos, estudos técnicos que comprovassem a efetiva ocorrência de excesso de arrecadação ou demonstrações confiáveis de disponibilidade financeira.

Apurou-se ainda, que tais operações foram realizadas em cenário marcado por déficit financeiro, existência de restos a pagar sem cobertura e inconsistências nos registros sistêmicos, circunstâncias que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e indicam possível utilização inadequada dos instrumentos orçamentários para viabilizar despesas não previstas no planejamento original, em desacordo com os princípios da legalidade, do equilíbrio fiscal, da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

[...]

A análise preliminar dos elementos constantes dos autos revela que no encerramento do exercício financeiro de 2024, foram realizadas operações orçamentárias e contábeis de expressivo impacto financeiro, consistentes em anulações de empenhos, estornos contábeis e abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, com predominância na fonte de recursos ordinários.

Os registros examinados indicam que tais operações foram executadas de forma concentrada nos últimos dias do exercício, sem que tenham sido identificados processos administrativos formalmente instaurados, estudos técnicos específicos ou demonstrativos analíticos que comprovassem, de maneira objetiva, a efetiva ocorrência de excesso de arrecadação e a correspondente disponibilidade financeira para suporte às despesas ampliadas.

Constata-se, ainda, que parte relevante dessas movimentações ocorreu em contexto de reconhecida fragilidade fiscal, marcado pela existência de déficit financeiro, acúmulo de restos a pagar sem cobertura e inconsistências nos registros contábeis e sistêmicos, circunstâncias que comprometem a confiabilidade das informações financeiras e dificultam a adequada verificação da regularidade das operações realizadas.

O exame inicial também evidencia que as anulações de empenhos e os estornos efetuados guardam correlação temporal e material com a necessidade de viabilizar despesas no encerramento do exercício, notadamente aquelas não contempladas de forma suficiente no planejamento orçamentário original, o que sugere possível desvio da finalidade dos instrumentos de remanejamento e dos créditos adicionais utilizados. Diante desse conjunto de elementos, o achado preliminar aponta para a existência de indícios de utilização inadequada dos mecanismos orçamentários e contábeis previstos na legislação, com potencial afronta aos princípios da legalidade, da transparência, do planejamento e do equilíbrio fiscal, recomendando o aprofundamento da instrução processual para a adequada elucidação dos fatos, a verificação da conformidade legal das operações e a apuração de eventuais responsabilidades.

Nada obstante, em abril de 2026 o Município informou que a tomada de contas especial ainda não foi concluída, em razão da necessidade de atos processuais de instrução.

Como expus no despacho de sobrestamento do feito, parece-me razoável que, diante das circunstâncias de cada caso, o prazo para envio da tomada de contas a este Tribunal, devidamente concluída, possa ser prorrogado pela Administração, de forma motivada, como ocorreu na situação vertente.

Por outro lado, tal prazo não pode ser estendido indefinidamente, fazendo-se necessário assegurar a razoável duração do processo.

Assim, considerando que o Município instaurou a tomada de contas especial em fevereiro de 2025; que o presente processo foi sobrestado até 03/12/2025; que seis meses se passaram desde a emissão do relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial, relatando a necessidade de providências instrutórias (peça 24); que a última manifestação do Município nestes autos, em abril de 2026, não demonstrou a formalização de nova prorrogação de prazo pela Administração Municipal e não informou data prevista para a conclusão do processo administrativo;

e que os prazos normativamente previstos para a conclusão da tomada de contas especial, referidos pelo próprio Município (peça 14, p. 1), esgotaram-se,[4] entendo que cabe a este Tribunal determinar ao ente que, em prazo razoável, efetivamente conclua o processo administrativo, encaminhando-o a esta Corte para julgamento, conforme prevê a regulamentação pertinente.

Alerte-se que o não atendimento à determinação poderá acarretar a responsabilização dos agentes competentes, nos termos dos artigos 13[5] e 87, inciso III, alínea “f”, [6] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 233[7] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[8] VOTO pela emissão de decisão preliminar, para determinar ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 6 (seis) meses, conclua a tomada de contas especial referente ao Processo Administrativo 1328/2025 – Fato 8, incluindo a adoção de todas as providências especificadas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR[9] e nos artigos 198 a 201 da Lei Estadual 20.656/2021,[10] e encaminhe-a a este Tribunal para julgamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Preliminarmente, determinar ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 6 (seis) meses, conclua a tomada de contas especial referente ao Processo Administrativo 1328/2025 – Fato 8, incluindo a adoção de todas as providências especificadas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR[11] e nos artigos 198 a 201 da Lei Estadual 20.656/2021,[12] e encaminhe-a a este Tribunal para julgamento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Lei Estadual 20.656/2021:

Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante;

II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

5. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

7. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante; II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

11. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante;

II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

PROCESSO Nº:-110128/25

ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:- MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1949/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Ausência de realização tempestiva de licitações e contratações administrativas necessárias, de modo tempestivo. Ausência de conclusão tempestiva da tomada de contas especial pelo Município. Expedição de determinação para que a tomada de contas especial seja devidamente concluída, com a adoção de todas as providências ao alcance dos agentes competentes e do órgão do controle interno, e encaminhada a este Tribunal.

1 RELATÓRIO

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao “FATO nº 10 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata da Situação das Licitações e atraso no envio de informações” (peça 3).

Os autos 109839/25 e 110071/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Inicialmente, em atenção à Instrução 209/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 9), determinei a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0010/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento. Em resposta, o Município informou que “em razão da complexidade técnica dos fatos apurados e das diligências em andamento, foi editada a Portaria nº 15.538, de 31 de julho de 2025, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelas Portarias/Resoluções PMG nº 0001/2025 a 0011/2025” (peça 14).

Segundo o Município, “A decisão administrativa encontra respaldo no art. 198 da Lei Estadual nº 20.656/2021, o qual admite prorrogação do prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial, tendo como justificativa técnica para a prorrogação foi formalmente apresentada pela Comissão em 30/07/2025, ressaltando a necessidade de: 1. complementação de bases de dados fiscais e contábeis; 2. apoio técnico-jurídico especializado da Procuradoria Geral do Município; 3. cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. observância das diligências externas e interinstitucionais ainda em andamento”.

Por fim, informou estar “à disposição para apresentar o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial dentro do prazo prorrogado pela Portaria mencionada”.

A CAIS afirmou que “o caput do art. 198 da Lei Estadual nº 20.656/21[1] estabelece que o procedimento de Tomada de Contas Especial deveria ser concluído no prazo máximo de quatro meses, sem possibilidade de prorrogação, conforme determinado em seu parágrafo único” e remeteu os autos a este relator para deliberação (peça 15).

No Despacho 1652/25 (peça 16), expus que, embora a regra indicada preveja prazo máximo para a conclusão da tomada de contas especial pelo ente de origem, não prevê a consequência de sua extrapolação.

Acrecentei que, no caso, a Administração municipal promoveu a motivada prorrogação do prazo inicialmente previsto, conforme denota a peça 14, e que inexistia nos autos indicativo de que o prazo estabelecido fosse excessivo ou gerasse prejuízo aos interessados ou ao interesse público.

Assim, e considerando que a portaria de instauração da tomada de contas especial foi datada de 03/02/2025 (peça 4), que o prazo previsto no artigo 198 da Lei Estadual nº 20.656/21[2] é de 4 meses e que a prorrogação efetivada pela nova portaria municipal (peça 14) foi de 6 meses (180 dias) contados do término do prazo originalmente fixado, considerei apropriado, ainda no Despacho 1652/25 (peça 16), com fundamento nos artigos 351, caput,[3] e 427[4] do Regimento Interno, o sobrestamento do feito até 03/12/2025, data até a qual o Município deveria juntar aos presentes autos o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0010/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

O sobrestamento foi comunicado em sessão da Primeira Câmara deste Tribunal,

conforme certidão à peça 18. Encerrado o prazo, determinei a intimação do Município para que apresentasse o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0010/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento (peça 20).

Em resposta, o Município informou que não concluiu a tomada de contas especial, em razão da necessidade de sua adequada instrução – e, posteriormente, de exercício do contraditório pelas partes e de deliberação administrativa (peça 24).

Segundo a Administração municipal, “No desenvolvimento dos trabalhos instrutórios a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou a ocorrência de óbices técnicos relevantes objetivos e insuperáveis, os quais comprometeram de forma substancial a regular instrução do feito e a formação de juízo conclusivo quanto à materialidade, à autoria e à eventual quantificação de danos ao erário, nos termos exigidos pela legislação de regência (peça 24, p. 5). Os referidos obstáculos estão assim detalhados (peça 24, p. 5-6):

a) a migração integral do sistema contábil municipal, iniciada em 28 de fevereiro de 2025, da plataforma da empresa Equipulano Sistemas para a empresa Publitech Software e Serviços, em decorrência de rescisão unilateral contratual, circunstância que impactou diretamente a continuidade, a rastreabilidade e a confiabilidade histórica dos registros contábeis do exercício de 2024;

b) a existência de atraso superior a um exercício financeiro no envio das informações obrigatórias ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, abrangendo praticamente todo o exercício de 2024, o que inviabilizou o acesso tempestivo a dados consolidados e consistentes, indispensáveis à verificação da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

c) a consolidação, validação e aceitação das informações contábeis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná apenas em 20 de outubro de 2025, fato que por si só, inviabilizou a realização de análises técnicas seguras dentro do prazo legal máximo previsto para a conclusão da Tomada de Contas Especial, conforme estabelecido na legislação Estadual;

d) a impossibilidade técnica de utilização pela Comissão de dados não homologados não validados ou inconsistentes, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da fidelidade da informação contábil e da responsabilidade administrativa, que regem tanto a atuação da Administração Pública quanto o exercício do controle interno e externo.

Ademais, a comissão de tomada de contas especial descreveu as medidas a serem adotadas na fase de instrução, no âmbito municipal (peça 24, p. 8-9):

Para o adequado esclarecimento dos fatos apurados no âmbito desta Tomada de Contas Especial, impõe-se a realização de diligências técnicas e administrativas junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ao Departamento de Licitações, ao Departamento de Contabilidade, às secretarias demandantes, à unidade de Controle Interno e aos setores responsáveis pelo envio e validação das informações encaminhadas aos sistemas oficiais de controle no exercício financeiro de 2024.

Tais diligências visam viabilizar a reconstrução administrativa dos procedimentos adotados e assegurar a compreensão integral dos fluxos decisórios e operacionais envolvidos.

As apurações deverão abranger, de forma minuciosa, a análise dos processos de planejamento das contratações, da instauração e condução dos procedimentos licitatórios, bem como da execução contratual, quando existente.

Deverá ser examinada, em especial, a identificação das razões administrativas, técnicas ou operacionais que culminaram na inexistência de contratos e instrumentos vigentes para a aquisição de bens e a prestação de serviços essenciais, avaliando-se a compatibilidade dessas circunstâncias com os princípios do planejamento, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No que se refere às obrigações de transparência e prestação de informações, as diligências deverão contemplar a análise dos procedimentos adotados para o envio, validação, retificação e consolidação dos dados encaminhados aos sistemas de controle externo, tais como SIM-AM, SIOPS, SIOPE, SICONF e Matriz de Saldos Contábeis. Cumpre verificar a tempestividade, a consistência e a completude das informações prestadas, bem como os fluxos internos de conferência e responsabilização pelas etapas de alimentação desses sistemas.

Deverá ser avaliada, ainda, a adequação e a efetividade dos controles internos existentes, a segregação de funções entre as unidades envolvidas, o grau de formalização das rotinas administrativas e a atuação das áreas responsáveis pela coordenação, supervisão e monitoramento das licitações e do envio das informações obrigatórias. Essa análise deverá permitir a identificação objetiva de eventuais falhas procedimentais, operacionais ou institucionais, bem como de oportunidades de aprimoramento dos processos administrativos e dos mecanismos de governança.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou “pela extinção sem julgamento de mérito desta Tomada de Contas Especial, pois ela carece de condição especial de procedibilidade, por ausência do Relatório Final da Comissão” (peça 25). A unidade técnica informou que, do mesmo modo, outras tomadas de contas especiais, versando sobre diferentes irregularidades expostas no mesmo relatório preliminar assinado pelo contador-geral do Município (documento denominado “relatório do diagnóstico situacional”), foram encerradas sem resolução do mérito no âmbito deste Tribunal de Contas, seja em juízo de admissibilidade exercido pelos relatores, seja por deliberação das Câmaras.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, acrescentando a possibilidade de “eventual nova proposição, caso superado o óbice procedimental verificado” (peça 26).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como explicitado, o Município de Guaratuba instaurou, em seu âmbito, tomada de contas em fevereiro de 2025, versando sobre “Situação das Licitações e atraso no envio de informações”. Segundo o relatório preliminar da comissão de tomada de contas especial, foi constatado, relativamente ao exercício financeiro de 2024, “cenário de acentuada fragilidade na gestão das licitações públicas, caracterizado, principalmente, pela inexistência de contratos administrativos e atas de registro de preços vigentes para a aquisição de bens e a contratação de serviços essenciais ao funcionamento regular da Administração Pública” (peça 24, p. 4). De acordo com o mesmo relatório,

Tal situação alcançou áreas sensíveis da gestão, incluindo o fornecimento de materiais de limpeza e de expediente, a manutenção predial, a manutenção de equipamentos vinculados à área da saúde, bem como a aquisição de insumos necessários à conservação da malha viária municipal.

Constatou-se que a ausência de instrumentos contratuais válidos impactou diretamente a capacidade operacional das secretarias demandantes, exigindo a

adoção de medidas administrativas emergenciais e pontuais, sem que, nesta fase inicial, tenham sido identificados registros suficientes que demonstrem planejamento prévio adequado ou cronograma estruturado de contratações.

[...]

Paralelamente, verificou-se atraso expressivo e, em determinados casos, ausência total de envio de informações obrigatórias aos sistemas oficiais de controle e transparência, notadamente SIM-AM, SIOPS, SIOPE, SICONF e Matriz de Saldos Contábeis.

Nada obstante, em abril de 2026 o Município informou que a tomada de contas especial ainda não foi concluída, em razão da necessidade de atos processuais de instrução.

Como expus no despacho de sobrestamento do feito, parece-me razoável que, diante das circunstâncias de cada caso, o prazo para envio da tomada de contas a este Tribunal, devidamente concluída, possa ser prorrogado pela Administração, de forma motivada, como ocorreu na situação vertente.

Por outro lado, tal prazo não pode ser estendido indefinidamente, fazendo-se necessário assegurar a razoável duração do processo.

Assim, considerando que o Município instaurou a tomada de contas especial em fevereiro de 2025; que o presente processo foi sobrestado até 03/12/2025; que cinco meses se passaram desde a emissão do relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial, relatando a necessidade de providências instrutórias (peça 24); que a última manifestação do Município nestes autos, em abril de 2026, não demonstrou a formalização de nova prorrogação de prazo pela Administração Municipal e não informou data prevista para a conclusão do processo administrativo; e que os prazos normativamente previstos para a conclusão da tomada de contas especial, referidos pelo próprio Município (peça 14, p. 1), esgotaram-se.[5] entendo que cabe a este Tribunal determinar ao ente que, em prazo razoável, efetivamente conclua o processo administrativo, encaminhando-o a esta Corte para julgamento, conforme prevê a regulamentação pertinente.

Alerte-se que o não atendimento à determinação poderá acarretar a responsabilização dos agentes competentes, nos termos dos artigos 13[6] e 87, inciso III, alínea “f”, [7] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 233[8] do Regimento Interno.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[9] VOTO pela emissão de decisão preliminar, para determinar ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 6 (seis) meses, conclua a tomada de contas especial referente ao Processo Administrativo 1328/2025 – Fato 10, incluindo a adoção de todas as providências especificadas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR[10] e nos artigos 198 a 201 da Lei Estadual 20.656/2021,[11] e encaminhe-a a este Tribunal para julgamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir decisão preliminar, para determinar ao Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 6 (seis) meses, conclua a tomada de contas especial referente ao Processo Administrativo 1328/2025 – Fato 10, incluindo a adoção de todas as providências especificadas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR[12] e nos artigos 198 a 201 da Lei Estadual 20.656/2021,[13] e encaminhe-a a este Tribunal para julgamento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

2. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Lei Estadual 20.656/2021:

Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante; II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

8. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

10. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante; II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

12. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 198. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser concluído em até quatro meses, contados da data de sua instauração, devendo a comissão processante observar os seguintes prazos:

I - quinze dias para apresentação de defesa e juntada de documentos;

II - quinze dias para produção complementar de provas e saneamento do feito;

III - quinze dias para esclarecimentos complementares, quando solicitados pela comissão;

IV - quinze dias para emissão de relatório conclusivo da tomada de contas especial e ciência do relatório à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da comissão processante, não ultrapassado o prazo máximo de que trata o caput deste artigo.

Art. 199. A autoridade administrativa competente, no prazo de quinze dias, emitirá pronunciamento definitivo sobre os fatos apurados, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, fundamentadamente.

Art. 200. Encerrado o processo de Tomada de Contas Especial, a Administração terá quinze dias para diligenciar no sentido de:

I - reposição do bem ou indenização do valor integral do débito imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante; II - comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário.

Art. 201. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento.

PROCESSO Nº:-192560/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR,

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1950/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público realizado em 2014. Processo autuado em 2017. Ausência de envio de documentos essenciais. Diligências seguidamente desatendidas. Decisão preliminar: aplicação de multa, com determinação de saneamento, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Itambé, decorrente de concurso público realizado em 2014.

Analisando a fase 3 que compõe o processo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou diversas inconsistências, que exigiam correções e a manifestação do ente (peça 45).

Pontuando que as últimas documentações apresentadas foram encaminhadas pelo Município em 11/11/2019, tendo o concurso público sido realizado em 2014, a Unidade Técnica solicitou o envio dos dados relacionados à fase 4, posto que, provavelmente, já teriam sido nomeados servidores.

O prazo transcorreu sem a manifestação do ente (peça 52).

Em novo pronunciamento, a Unidade Técnica explicou que o andamento do processo e o registro dos atos admissionais dependiam do encaminhamento dos dados dos candidatos admitidos. Solicitou, mais uma vez, a documentação (peça 53).

Embora tenha requerido prorrogação de prazo em duas oportunidades (peças 60 e 71), o Município não apresentou nenhum documento ou justificativa.

Diante disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pela aplicação de multa ao gestor e pela imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória até que o ente

encaminhe os dados necessários (peça 77).

Pelo Despacho n.º 362/26 (peça 94), determinei a citação de ex-gestores (os senhores Antonio Carlos Zampar, Prefeito de Itambé entre 1º/1/2013 e 31/12/2016, época da realização do concurso, e Vitor Aparecido Fedrigo, Prefeito entre 1º/1/2017 e 31/12/2024, quando parte dos dados deveria ter sido enviada), e a intimação do atual Prefeito, senhor Ananais Soares Vieira, e do Município. Novamente, houve pedido de dilação de prazo para resposta (peça 89), decorrido sem a apresentação de esclarecimentos (peça 97).

Nessas circunstâncias, a Coordenadoria de Atos de Pessoal reitera seu opinativo pela aplicação de multa e pelo impedimento ao Município de obtenção de certidão liberatória, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 98 e 101). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Encaminhado a este Tribunal em 17/3/2017, o processo tem como mote concurso público que teria sido realizado pelo Município de Itambé em 2014.

Até o presente momento, não foram acostados documentos fundamentais à apreciação do expediente, a exemplo dos atos admissionais, objeto nuclear do processo.

Foram várias as diligências feitas na tentativa de sanear o feito. O Município não só deixou de atendê-las, como sequer explicou o porquê do atraso e das omissões na apresentação de documentos.

Até o momento, são desconhecidas as admissões provenientes do certame – nem ao menos se sabe se houve alguma nomeação e se o concurso transcorreu regularmente.

São evidentes os entraves impostos pelo Município ao exercício regular da fiscalização por este Tribunal.

Reconheço que a ausência de envio de dados envolve mais de uma gestão. Contudo, tratando-se de decisão interlocutória, entendo necessário aplicar a multa ao atual Prefeito, de quem depende, neste momento, a apresentação dos documentos.

Na apreciação do mérito, será avaliada a responsabilidade dos demais gestores nos fatos.

De outra parte, a fim de permitir o andamento do presente feito, determino ao Município que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os dados relacionados à fase 4 do processo e manifeste-se quanto às irregularidades atinentes à fase 3, sanando-as.

O descumprimento da determinação ora expedida impedirá a obtenção, eletronicamente, da certidão liberatória.

Pelo exposto, em decisão preliminar, voto no sentido de que este Tribunal:

1) aplique ao senhor Ananais Soares Vieira, Prefeito do Município de Itambé, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]; e

2) determine ao Município de Itambé que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os dados relacionados à fase 4 do processo e manifeste-se quanto às irregularidades atinentes à fase 3, sanando-as, sujeitando-se ao impedimento à obtenção da certidão liberatória em caso de descumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Aplicar ao senhor Ananais Soares Vieira, Prefeito do Município de Itambé, a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]; e

II- determinar ao Município de Itambé que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os dados relacionados à fase 4 do processo e manifeste-se quanto às irregularidades atinentes à fase 3, sanando-as, sujeitando-se ao impedimento à obtenção da certidão liberatória em caso de descumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-168068/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1957/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paulo Frontin. Extrapolação das despesas com pessoal. Registro inadequado das obrigações, no descumprimento dos limites e prazos estabelecidos pela Procedência e Irregularidade das Contas, com a aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de irregularidades verificadas nas despesas com pessoal do Município de Paulo Frontin, nos exercícios de 2018 a 2020, consistentes no registro inadequado das obrigações, no descumprimento dos limites e prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade

Fiscal e na prática de atos vedados durante o período de extrapolação da despesa com pessoal.

Por meio do Acórdão nº 362/25[1] – Primeira Câmara (peça 71), com trânsito em julgado em 31/03/2025, a Tomada de Contas foi julgada procedente, com o reconhecimento da irregularidade das contas de responsabilidade de Antônio Gilberto Gruba e Stefano Celso Retcheski. Em decorrência, foi aplicada a cada um dos responsáveis, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Posteriormente, foi apresentado o Pedido de Rescisão nº 313851/25[2], julgado pelo Acórdão nº 2961/25 – Tribunal Pleno (peça 20 daqueles autos), que rescindiu parcialmente a decisão para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a peça 49, exclusivamente em relação ao ex-prefeito Antônio Gilberto Gruba, por ausência de citação válida, assegurando-lhe a reabertura do prazo para apresentação de defesa.

Assim, em nova manifestação, o interessado Antônio Gilberto Gruba alegou prescrição da pretensão sancionatória e ausência de culpa ou dano ao erário.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD (peça 119) e o Ministério Público de Contas (peça 120) opinaram pela rejeição da prescrição e pela manutenção de sua responsabilização, com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atuação negligente na gestão das despesas com pessoal entre 2018 e 2020. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à verificação da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e à análise da responsabilidade do Sr. Antônio Gilberto Gruba pelas irregularidades constatadas na gestão das despesas com pessoal do Município de Paulo Frontin, nos exercícios de 2018 a 2020, diante das alegações de ausência de dolo ou culpa, inexistência de dano ao erário e possibilidade de extensão, em seu favor, das justificativas acolhidas em relação ao contador municipal.

Inicialmente, não merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

Nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, a pretensão sancionatória está sujeita ao prazo de cinco anos, sendo a prescrição interrompida pelo despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data de instauração do processo, reiniciando-se a contagem somente após o trânsito em julgado.

No caso, a fiscalização decorreu da Prestação de Contas nº 241925/20, cuja documentação foi encaminhada em 30/03/2020. A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 14/03/2024, e o despacho que determinou a citação dos responsáveis foi proferido em 23/04/2024, portanto antes do transcurso do prazo quinquenal.

Embora o Acórdão nº 2961/25 – Tribunal Pleno tenha reconhecido a nulidade da citação inicialmente realizada, a decisão rescindiu o Acórdão nº 362/25 apenas em relação ao interessado, com a finalidade de assegurar-lhe o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. A nulidade do ato citatório não afasta a existência do despacho que ordenou a citação nem os atos inequívocos de apuração praticados tempestivamente por esta Corte.

Ademais, o processo permaneceu em regular tramitação, inclusive com a apreciação do Pedido de Rescisão formulado pelo próprio interessado, inexistindo período de paralisação apto a caracterizar prescrição intercorrente. O pedido rescisório transitou em julgado em 28/11/2025 e, na sequência, foi promovida nova e válida citação, com a reabertura integral do prazo de defesa. O prazo prescricional, portanto, permanece interrompido, razão pela qual deve ser rejeitada a prejudicial suscitada.

No mérito, o interessado sustenta, em síntese, que não teria agido com dolo ou culpa, que as irregularidades decorreriam de questões eminentemente técnicas afetas à contabilidade municipal e que as justificativas acolhidas em favor do contador Douglas Ingeczak Borges deveriam ser estendidas ao ex-prefeito.

Os argumentos não procedem.

A defesa apresentada pelo Sr. Antônio Gilberto Gruba não apresenta elementos capazes de afastar as conclusões constantes do Relatório de Fiscalização nº 112/2023 e da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária da Coordenadoria de Auditorias, as quais adoto como razões de decidir.

As justificativas relacionadas às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, às obrigações herdadas da gestão anterior, aos parcelamentos de débitos previdenciários e aos entraves operacionais para a regularização dos registros não afastam as irregularidades constatadas nas despesas com pessoal nos exercícios de 2018 a 2020.

Embora as explicações apresentadas pelo contador Douglas Ingeczak Borges tenham sido consideradas suficientes para afastar sua responsabilidade pessoal quanto ao Achado nº 1, tal conclusão decorreu das circunstâncias específicas relacionadas à execução dos registros contábeis sob sua responsabilidade, não se estendendo automaticamente ao ex-prefeito.

Com efeito, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Antônio Gilberto Gruba era responsável pela condução e supervisão da gestão orçamentária e financeira, pelo acompanhamento das despesas com pessoal, pela adoção das medidas necessárias à observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e pela veracidade das informações prestadas ao controle externo.

Os documentos apresentados não afastam a constatação de que o Município deixou de registrar corretamente as despesas com pessoal no exercício de surgimento das respectivas obrigações, tampouco demonstram a adoção de providências suficientes para eliminar o percentual excedente no prazo previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também permanece incontroversa a prática, durante o período de extrapolação dos limites de despesa com pessoal, de atos administrativos vedados pela legislação fiscal, circunstância inserida diretamente na esfera de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Não prospera, ainda, a alegação de ausência de dolo, culpa ou dano ao erário. A responsabilidade do ex-gestor não decorre exclusivamente do resultado financeiro, mas da inobservância dos deveres inerentes à gestão fiscal e da prática de atos contrários à Lei de Responsabilidade Fiscal. A multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 independe da demonstração de efetivo prejuízo ao erário, sendo aplicável diante da prática de ato administrativo em contrariedade à norma legal.

Assim, não afastadas as irregularidades que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, permanecem inalteradas, em relação ao Sr. Antônio Gilberto Gruba, as conclusões do Relatório de Fiscalização nº 112/2023 e da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária da CAUD.

Entendo, portanto, ser devida a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por apenas uma vez, considerando que os três achados decorrem de um mesmo contexto de irregularidade na gestão e no registro das despesas com pessoal, embora desdobrado em diferentes consequências. Desse modo, entendo por julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Paulo Frontin, de responsabilidade do Sr. Antônio Gilberto Gruba, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e aplicar-lhe, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", do mesmo diploma legal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para:

I – julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Gilberto Gruba, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos Achados nº 1, 2 e 3;

II – aplicar ao responsável, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – manter os demais termos do Acórdão nº 362/25 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Gilberto Gruba, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos Achados nº 1, 2 e 3;

II- aplicar ao responsável, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III- manter os demais termos do Acórdão nº 362/25 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO Nº:-178940/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-EDISON JOSÉ EXPEDITO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1962/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. EDISON JOSÉ EXPEDITO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 699/26 - CCONTAS (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada irregularidade quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. Conforme documento da peça 4, observou-se que não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno. Para as prestações de contas anuais do exercício de 2025, as Entidades deverão informar o link de acesso para consulta do referido relatório (modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26).

Via Despacho nº 159/26 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução nº 1454/26 - CCONTAS (peça 15), opinou pela regularidade das contas. Foi constatado que o interessado encaminhou a Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno (peça 14) relativa ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta vez, o endereço eletrônico para consulta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 413/26 - 7PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1454/26 - CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer nº 413/26 - 7PC (peça 16) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. EDISON JOSÉ EXPEDITO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. EDISON JOSÉ EXPEDITO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-244543/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, SILVIO LUIZ PINETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1966/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1275/26 - CCONTAS (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 393/26 - 5PC (peça 12), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1275/26 - CCONTAS (peça 11) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer nº 393/26 - 5PC (peça 12) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, gestor responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, gestor responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 627340/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 385980/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515756/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 10 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 13 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 600687/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARMANDO HIROSHI NONOSE (Procurador(es): ARMANDO HIROSHI NONOSE, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI), BRUNO HERAKI PANDINI, CESAR LEONARDO GUERRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI (Procurador(es): MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI), RENATO ROEDER FILHO (Procurador(es): MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI), RODRIGO ANTONIO DE ALMEIDA, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 457822/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144743/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 182203/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 220245/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 220415/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 130785/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVANI CONTE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 25003/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 247999/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 3311/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194112/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 216248/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, LUIZ CARLOS VIDAL

Processo: 217406/26
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR

Processo: 217872/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: APARECIDO ROBERTO DE NES, LUIZ CARLOS NOBILE, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 220571/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, WELISON DONIZATE LOPES

Processo: 286220/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, IRANI JOSE BARROS

Processo: 196847/25 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 295580/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289334/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 213543/24 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



OUVIDORIA
DO TCE-PR
A serviço do cidadão



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 389134/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1067/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação autuada no âmbito deste Tribunal de Contas a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras, originado do Inquérito Civil nº 0213.25.000057-6, instaurado para apurar supostas irregularidades relativas à demolição de dois imóveis públicos, consistentes em uma edificação histórica e um prédio anexo utilizado por serviços de assistência social, localizados na Avenida Dom Pedro II, nº 116, no Município de Quatro Barras, bem como os desdobramentos decorrentes da reforma realizada em 2022 no edifício anexo, da posterior demolição em 2025, da baixa patrimonial dos bens, da licitação e da execução da obra destinada ao prolongamento de via pública.

A demanda teve origem em denúncia apresentada ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), na qual se questionou a legalidade, a economicidade e o interesse público da demolição ocorrida em 2025, com a finalidade de abertura de via pública entre a Avenida Dom Pedro II e a Rua Nilo Fávaro, sem demonstração de necessidade pública, planejamento adequado ou benefício coletivo proporcional à perda patrimonial decorrente da intervenção, sendo também levantados questionamentos acerca da continuidade da prestação dos serviços públicos anteriormente desenvolvidos nos imóveis.

Com a documentação encaminhada, o Parquet juntou a resposta do Município às requisições ministeriais (peças 6 e 7), na qual o Ente, em manifestação formal, sustentou que a denúncia continha equívocos quanto à caracterização histórica do imóvel, afirmando que a construção demolida não pertenceu ao primeiro prefeito municipal e que a cadeia dominial demonstraria que o imóvel foi adquirido por terceiro em 1962, tendo sido desapropriado pelo Município em 1986 para utilização em edificações públicas. Defendeu, ainda, que o prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves constituiria projeto público debatido desde 2015 e previsto em instrumentos de planejamento urbano desde 2010, objetivando a melhoria da mobilidade urbana, a integração entre áreas centrais e bairros do município e o alívio do tráfego nas vias centrais. Por fim, argumentou que os serviços públicos anteriormente prestados nos imóveis foram realocados para outros espaços públicos sem interrupção do atendimento à população e sem necessidade de novas locações decorrentes da demolição.

A documentação apresentada pelo Município incluiu, entre outros elementos, certidões e matrículas imobiliárias referentes ao imóvel, o Decreto Municipal nº 06/1986 que declarou sua utilidade pública para fins de desapropriação, a escritura pública de desapropriação amigável lavrada em 30/04/1986, estudos geotécnicos e de tráfego relacionados ao projeto de prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves, além de informações acerca da implantação de novo Centro Integrado de Atendimento ao Idoso e de futuras estruturas destinadas aos serviços de assistência social do município. Também foram apresentados documentos informando que a abertura da via seria executada em três etapas, encontrando-se a primeira delas em fase licitatória.

No curso da apuração realizada, o Centro de Apoio Técnico à Execução do MPPR, por meio do Núcleo de Apoio Técnico Especializado – NATE, elaborou o Relatório de Engenharia nº 29/2026, com o objetivo de analisar a regularidade técnica da demolição e examinar os estudos de tráfego e geotécnico apresentados pelo Município. Quanto ao estudo de tráfego, o órgão técnico observou que as contagens realizadas apontaram volume médio diário aproximado de 275 veículos por dia, predominantemente composto por veículos leves, com projeção de aproximadamente 412 veículos por dia em horizonte de dez anos. Registrou que o estudo não apresentou análise de capacidade viária, avaliação de nível de serviço ou demonstração de congestionamentos, gargalos ou insuficiência funcional da malha existente capazes de evidenciar a imprescindibilidade da abertura da nova via. Também consignou ausência de fundamentação clara para algumas premissas metodológicas utilizadas no estudo e inexistência de análise comparativa entre cenários ou alternativas de intervenção.

Quanto ao estudo geotécnico, o órgão técnico concluiu que os ensaios realizados permitiam caracterizar adequadamente o subsolo destinado à implantação da via e subsidiar o dimensionamento preliminar da pavimentação e das intervenções de terraplenagem, mas não estabeleciam correlação técnica capaz de justificar a necessidade de demolição das edificações existentes. Registrou, ainda, que não foram identificadas condições geotécnicas que, por si só, exigissem a remoção das construções.

Na análise da documentação urbanística e patrimonial, o órgão técnico destacou que a legislação municipal condiciona a proteção patrimonial ao tombamento formal do bem mediante inscrição no Livro Tombo. Embora tenha sido identificado nos autos projeto de lei com o objetivo de reconhecer o imóvel como patrimônio histórico municipal, não foram localizados decreto, lei ou ato administrativo que efetivamente promovesse seu tombamento. Também não foi encontrado registro do imóvel entre os bens tombados do Estado do Paraná. Assim, concluiu-se que não existia impedimento jurídico automático à demolição sob a ótica da legislação municipal de

proteção ao patrimônio cultural. O relatório registrou ainda que, em julho de 2025, os imóveis já se encontravam demolidos.

Ao responder aos quesitos formulados pela Promotoria de Justiça, o NATE concluiu que os estudos de tráfego e geotécnico apresentados pelo Município possuíam finalidade voltada ao desenvolvimento do projeto viário e não se destinavam a justificar a demolição das edificações. Assinalou que os elementos disponíveis não demonstravam a imprescindibilidade da intervenção sob a perspectiva operacional do sistema viário e que não foi identificada análise estruturada de alternativas técnicas viáveis e de menor impacto ao patrimônio público. Consignou, por fim, que a decisão administrativa não foi precedida da demonstração clara do problema a ser solucionado nem do descarte fundamentado de soluções alternativas.

Com base nos elementos produzidos durante a investigação, a Promotoria de Justiça de Quatro Barras proferiu decisão de aditamento de portaria, saneamento procedimental e instrução complementar, na qual registrou que a demolição dos imóveis constituía fato consumado e incontroverso, delimitou expressamente o objeto investigativo para abranger eventual prejuízo ao erário, ao patrimônio público e ao patrimônio cultural, bem como possível prática de ato de improbidade administrativa, e determinou a realização de novas diligências destinadas à obtenção de informações sobre o processo administrativo da demolição. Na mesma decisão, foi determinada a remessa de representação a esta Corte para exame da matéria no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

Após o protocolo do expediente, por meio do Despacho nº 2927/26-GP (peça 10), os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para análise da documentação e verificação da possibilidade de autuação como Representação. Após exame (peça 11), a CGF consignou que a comunicação ministerial continha notícia de possíveis irregularidades relativas à despesa decorrente da reforma realizada em 2022, da demolição ocorrida em 2025, da baixa patrimonial dos bens e da execução da obra pública, concluindo que o expediente se enquadrava no conceito de representação previsto no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Em razão disso, recomendou sua autuação como Representação e posterior distribuição a Relator.

Na sequência, a Presidência desta Corte acolheu a manifestação técnica da CGF e determinou a autuação do expediente como Representação, nos termos do Despacho nº 3129/26-GP (peça 12) e, em cumprimento, a Diretoria de Protocolo lavrou o termo de reautuação nº 407/26-DP (peça 13), alterando a natureza processual do feito de Requerimento Externo para Representação.

Adiante, por meio do Despacho nº 888/26-GCFAMG (peça 16), foi determinada a realização de diligência junto ao Município de Quatro Barras, previamente ao exame da admissibilidade da presente Representação, para apresentação de informações e documentos relacionados à reforma executada em 2022 no edifício anexo posteriormente demolido, à demolição dos imóveis e à correspondente baixa patrimonial, bem como à licitação, contratação e execução da obra destinada ao prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves.

Em atendimento à referida determinação, o Município de Quatro Barras apresentou manifestação prévia e documentação complementar (peças 21 a 28). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teve acesso ao Relatório de Engenharia nº 29/2026 elaborado pelo Centro de Apoio Técnico à Execução do Ministério Público durante a tramitação do Inquérito Civil, afirmando que tomou conhecimento do referido documento apenas por ocasião da notificação expedida por esta Corte. Alegou, ainda, a insuficiência do prazo concedido para apresentação de manifestação técnica acerca dos apontamentos constantes do referido relatório. No mérito, defendeu a regularidade da demolição dos imóveis e do prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves, reiterando que a intervenção decorreu de planejamento urbanístico municipal consolidado desde 2010 e posteriormente incorporado às diretrizes municipais de mobilidade urbana.

Quanto aos questionamentos relacionados à reforma do prédio anexo, o Município sustentou que não houve reforma estrutural do imóvel no exercício de 2022, mas apenas a aquisição e instalação de divisórias modulares removíveis e materiais correlatos destinados à adequação dos espaços internos utilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família. Segundo a municipalidade, as intervenções realizadas no referido ano não se enquadrariam tecnicamente no conceito de reforma de bem imóvel. Também informou que as divisórias posteriormente instaladas foram removidas antes da demolição, tendo parte sido reutilizada em instalações públicas e parte destinada ao leilão de bens inservíveis promovido pelo Município.

Em relação à baixa patrimonial dos imóveis, o Município informou que os procedimentos administrativos destinados à formalização dos respectivos registros encontram-se em fase de conclusão, esclarecendo que a adoção das providências foi condicionada à integral desocupação da área, à retirada dos bens reaproveitáveis e à finalização do leilão de materiais considerados inservíveis. Acrescentou que os imóveis demolidos se encontravam edificados sobre uma única matrícula imobiliária e que a abertura da nova via pública representaria alteração da afetação do bem, passando a área anteriormente ocupada pelos prédios públicos a constituir bem de uso comum do povo.

No tocante à obra de prolongamento da Rua Sérgio Ferreira Alves, afirmou que a intervenção foi precedida da elaboração de estudos e projetos de engenharia que contemplaram análises geotécnicas, de terraplenagem e de drenagem, bem como demais aspectos técnicos pertinentes, sustentando que o empreendimento estaria alinhado ao planejamento viário municipal. Informou, ainda, que a pavimentação da referida via foi executada mediante a Concorrência nº 03/2025, da qual resultou a celebração do Contrato nº 96/2025 com a empresa EMS Manutenção Ltda, encontrando-se a via aberta ao tráfego e em efetiva utilização desde 04/07/2026.

Após, retornaram os autos conclusos para apreciação.

2. Análise

Nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o recebimento de Representação pressupõe a presença de elementos mínimos de plausibilidade aptos a evidenciar, ainda que em caráter indiciário, a possível ocorrência de irregularidade inserida no âmbito da competência fiscalizatória desta Corte.

Nessa linha, embora o juízo de admissibilidade não exija prova conclusiva ou exauriente dos fatos narrados, demanda a demonstração concreta de circunstâncias minimamente individualizadas que permitam identificar potencial afronta à legalidade, à legitimidade, à economicidade ou à regularidade da gestão pública, visto que a instrução processual subsequente ao recebimento da Representação destina-se ao aprofundamento de fatos já amparados por suporte indiciário, e não à construção da própria hipótese de irregularidade que justificaria a instauração da fase instrutória. Feitas tais considerações, da análise do caso em tela, observa-se que a questão central submetida à apreciação se concentra, essencialmente, nos questionamentos

acerca da conveniência, da necessidade e da motivação da decisão administrativa que culminou na demolição de imóveis municipais e na implantação da obra de prolongamento viário, com possíveis prejuízos ao erário, ao patrimônio público e ao patrimônio cultural, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa. Contudo, a documentação produzida no âmbito das apurações preliminares e, sobretudo, os elementos apresentados pelo Município em resposta à diligência determinada nestes autos revelam quadro fático substancialmente diverso daquele inicialmente delineado.

Conforme se extrai dos elementos examinados, o próprio Relatório de Engenharia elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público não identificou ilegalidade urbanística, patrimonial ou contratual específica relacionada à intervenção realizada. Suas conclusões concentraram-se predominantemente na análise da robustez dos estudos que subsidiaram a decisão administrativa, apontando a ausência de demonstração considerada suficiente da imprescindibilidade da solução adotada, a insuficiência da análise comparativa de alternativas e limitações na fundamentação de determinadas premissas metodológicas.

Com efeito, embora os apontamentos constantes do referido relatório revelem legítima preocupação quanto à suficiência da fundamentação administrativa que amparou a intervenção urbanística, não se verifica a indicação objetiva de ilegalidade específica, de dano patrimonial ou de desconformidade normativa apta, por si só, a justificar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte.

Tais observações, embora relevantes sob a perspectiva do planejamento e da suficiência da motivação administrativa, não se confundem automaticamente com ilegalidade, lesão ao erário ou ato de gestão sujeito à responsabilização, uma vez que os apontamentos técnicos recaem, em essência, sobre a robustez dos estudos utilizados pela Administração Municipal para respaldar a escolha empreendida, abrangendo aspectos relacionados à formulação e à fundamentação da política pública, à avaliação de alternativas e ao planejamento governamental.

Logo, a circunstância de não ter sido demonstrada, de forma exaustiva, a imprescindibilidade da solução escolhida não equivale, por si só, à comprovação de que a alternativa adotada era ilícita, antieconômica, desprovida de interesse público ou incompatível com os objetivos administrativos pretendidos. De igual modo, críticas dirigidas à suficiência da motivação ou à profundidade dos estudos antecedentes não constituem, isoladamente, indícios materiais de irregularidade aptos a justificar a instauração da fase instrutória desta Corte.

Nesse contexto, cumpre destacar que a documentação encaminhada pelo Município permitiu identificar duas intervenções distintas no imóvel da Avenida Dom Pedro II, nº 116. Em 2021, foi realizada contratação de serviço de pintura, com fornecimento de material e mão de obra, no montante de R\$ 19.677,89, despesa classificada como manutenção e conservação de bens imóveis. Já em 2022, período especificamente abrangido pelos questionamentos formulados nos autos, não se verificou a execução de reforma estrutural, ampliação, melhoria permanente ou qualquer intervenção capaz de modificar substancialmente as características físicas da edificação. A documentação financeira e contábil evidencia apenas a aquisição e instalação de madeiras e divisórias modulares, no valor de R\$ 25.342,89, destinadas à reorganização interna dos ambientes utilizados pelos serviços assistenciais, medida de natureza essencialmente funcional e reversível. Corrobora essa conclusão a informação prestada pela então Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Família, no sentido de que a intervenção realizada em 2022 se limitou à adaptação do leiaute interno do imóvel mediante divisórias removíveis, não configurando reforma propriamente dita. Soma-se a isso o fato de ter sido informado, sem a apresentação de elementos concretos em sentido contrário, que tais divisórias foram posteriormente removidas, com reaproveitamento parcial em outras instalações públicas e destinação do remanescente a procedimento regular de alienação de bens inservíveis. Assim, mesmo considerando conjuntamente as intervenções identificadas nos exercícios de 2021 e 2022, observa-se que os dispêndios se restringiram a medidas de manutenção e adequação operacional de limitada expressão econômica e patrimonial, incapazes de caracterizar obra de maior vulto ou de revelar impacto material relevante sobre o patrimônio público municipal.

Da mesma forma, os elementos constantes dos autos indicam que os imóveis não estavam submetidos a tombamento municipal ou estadual formalmente instituído, circunstância igualmente reconhecida no relatório técnico produzido no âmbito ministerial. Assim, não se identificou impedimento jurídico objetivo que inviabilizasse a demolição sob a ótica da legislação de proteção ao patrimônio cultural.

Também merece destaque a informação de que os serviços públicos anteriormente desenvolvidos nas edificações foram realocados para outros espaços públicos, sem demonstração de interrupção do atendimento à população ou da necessidade de contratação extraordinária de imóveis para assegurar a continuidade das atividades administrativas. Igualmente, consta dos autos que a obra destinada ao prolongamento da via pública foi objeto de procedimento licitatório específico, resultou na formalização de contrato administrativo e se encontra executada e em efetiva utilização.

Nesse contexto, a instrução preliminar realizada não revelou indícios concretos de irregularidade contratual nem evidenciou vícios específicos relacionados à licitação, à contratação ou à execução da obra pública correspondente.

Quanto à questão patrimonial, verifica-se que o Município informou estar em andamento a formalização dos procedimentos administrativos destinados à baixa definitiva dos bens demolidos, associando a conclusão dos registros à prévia desocupação da área, à retirada dos materiais reaproveitáveis e à finalização dos procedimentos de alienação dos itens considerados inservíveis.

Diante desse cenário, não se vislumbram, a partir do acervo documental disponível, indícios suficientes de irregularidade material, de dano efetivo ou potencial, de hipótese concreta de responsabilização e de resultado útil que justifique a mobilização da estrutura fiscalizatória desta Corte no caso concreto.

Isso porque a admissibilidade de processos de fiscalização não decorre da mera existência de inconformismo em relação a determinada escolha administrativa nem da identificação de eventuais fragilidades metodológicas nos estudos que subsidiaram a tomada de decisão governamental. A atuação do controle externo pressupõe a demonstração de circunstâncias aptas a evidenciar potencial resultado útil decorrente da intervenção institucional, seja por meio da correção de ilegalidade, da prevenção ou recomposição de dano ao erário, da responsabilização de agentes públicos ou da mitigação de riscos concretos à adequada gestão dos recursos públicos.

Nessa perspectiva, a atividade fiscalizatória deve ser orientada por critérios de seletividade, racionalidade, proporcionalidade e eficiência, direcionando-se prioritariamente às situações em que sejam identificados elementos objetivos indicativos de desconformidade relevante ou de risco efetivo à Administração Pública.

A mobilização da estrutura de controle para a apuração de fatos que não revelem, ainda que em tese, potencial lesivo, repercussão material significativa ou perspectiva concreta de resultado prático mostra-se incompatível com os princípios que regem a atuação fiscalizatória e com a necessária priorização dos recursos institucionais disponíveis.

Em face de todo o exposto, entendo que os elementos produzidos até o presente momento nos autos não evidenciam suporte indiciário capaz de justificar o recebimento da Representação, inexistindo demonstração suficiente de irregularidade material, de dano efetivo ou potencial ao erário, de hipótese concreta de responsabilização, de risco relevante ou de resultado útil decorrente da atuação fiscalizatória desta Corte.

3. Determinações

Com fundamento nos critérios de racionalidade, seletividade, relevância, risco, materialidade e utilidade da atuação fiscalizatória, bem como diante da ausência de elementos mínimos aptos a demonstrar, ainda que em caráter indiciário, a ocorrência de irregularidade material sujeita à atuação desta Corte de Contas, concluo pelo não recebimento da presente Representação, com o consequente encerramento do feito. Previamente à apreciação da matéria, contudo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventual manifestação que reputar pertinente.

Após o trânsito em julgado da decisão e o cumprimento das formalidades regimentais pertinentes, determino o arquivamento dos autos.

GCFAMG em 04 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 790790/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, INGÁ DIGITAL LTDA, MÔNIQUE ANDRESSA MATOS AMADIO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO CEZAR CARDOSO, PAULO SERGIO CHILEIDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, EMILY MIARY SATO FRITIGOTTO, PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD

DESPACHO - 1072/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que as citações foram regularmente expedidas e que transcorreu integralmente o prazo concedido para manifestação, inclusive com o deferimento de pedido de dilação formulado nos autos (v. Peças 32 e 36), reputam-se atendidas as exigências inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A apresentação de defesa constitui faculdade processual das partes, de modo que sua ausência não impede o regular prosseguimento do feito, que deverá ser apreciado com base nos elementos constantes dos autos.

Registre-se, contudo, que o exercício da mencionada faculdade está sujeito aos prazos e às normas que disciplinam o processo. Espera-se das partes atuação leal, diligente e compatível com a boa-fé processual, com estrita observância dos prazos fixados, abstendo-se de promover a juntada extemporânea de manifestações sem justificativa juridicamente idônea, conduta que compromete a ordem procedimental e pode causar indevido tumulto ao feito. Prossiga-se, portanto, com a tramitação regular da tomada de contas extraordinária pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 5 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 460408/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO - DOUGLAS FABIANO DE MELO, GELSON COELHO DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PROCURADOR - DOUGLAS FABIANO DE MELO, ELIZANGELA ALVES GOMES, JEAN DE SOUZA SILVA, MOACIR LUIZ GUSO

DESPACHO - 1073/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Douglas Fabiano de Melo formalizou Representação em desfavor do Município de São Jorge D'Oeste, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 034/2026, instaurado visando ao fornecimento de brindes e materiais para campanhas de saúde, com valor estimado de R\$ 497.531,30, quais sejam:

- Ausência de memória de cálculo e de justificativas técnicas aptas a fundamentar os quantitativos previstos na licitação, os quais seriam incompatíveis com a realidade do Município e superdimensionados em relação ao objeto pretendido. A peça aponta, entre outros exemplos, a previsão de aquisição de 5.000 botons, 3.500 tubos de bolha de sabão, 3.500 ioiôs, 3.500 molas malucas, 2.000 bolas de vinil e 2.000 garrafas bio, sem demonstração técnica que sustente tais quantidades;
- Risco de desvio de finalidade e de realização de despesas com finalidade de promoção institucional em ano eleitoral. Sustenta-se que a aquisição de brindes personalizados com slogan do Município e com referência ao projeto “Bem Gestar” possuiria caráter de marketing político e promoção da gestão municipal, sendo incompatível com as restrições previstas no art. 73 da Lei 9.504/1997 quanto à distribuição gratuita de bens e benefícios em ano eleitoral;
- Inadequação da natureza da despesa e utilização indevida de recursos vinculados à saúde. A Representação afirma que diversos itens licitados, como mola maluca, ioiô, cubo mágico e glitter, não possuiriam finalidade terapêutica, preventiva ou de saúde pública, sendo incompatíveis com a utilização de dotações classificadas como material, bem ou serviço para distribuição gratuita e com a aplicação de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde;
- Violação à Lei de Acesso à Informação em razão da ausência de resposta ao Pedido de LAI 100/2026, protocolado pelo Representante para obtenção do cronograma das campanhas, da memória de cálculo dos quantitativos e do plano de distribuição dos materiais. A petição sustenta que a não apresentação dessas informações evidenciaria a inexistência dos documentos de planejamento que deveriam embasar a contratação.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do Pregão, a notificação do Prefeito e do Secretário de Saúde para apresentação da memória de cálculo dos quantitativos, do cronograma oficial de campanhas de 2026 e da justificativa para utilização de recursos da saúde na aquisição dos itens licitados, e a declaração de

nulidade do certame.

Em análise inaugural (Despacho 1002/26 – Peça 11), determinei a oitiva preliminar do Município, o qual, nas Peças 20/26 sustentou que os itens licitados constituem materiais de apoio pedagógico, educativo e motivacional vinculados a programas e campanhas permanentes de saúde, sem finalidade promocional ou eleitoral. Esclareceu que a contratação foi estruturada mediante sistema de registro de preços, de modo que os quantitativos representam limites máximos, sujeitos a aquisições parceladas conforme a demanda. Afirmei, ainda, que prestou resposta ao pedido de acesso à informação e apresentou cronograma das ações, justificativas de vinculação dos materiais aos respectivos programas e relatórios históricos de atendimentos, procedimentos coletivos e vacinação, defendendo, ao final, a regularidade do certame e o indeferimento da medida cautelar.

2. Análise

Examinados os elementos constantes dos autos, verifica-se que a Representação reúne condições para prosseguir apenas em extensão limitada. Embora algumas das questões suscitadas revelem deficiências relevantes no planejamento e na documentação do Pregão Eletrônico nº 034/2026, parte expressiva da narrativa atribui aos fatos gravidade e consequências jurídicas que não encontram suporte suficiente.

O certame tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais destinados a campanhas, programas e ações de saúde, com valor máximo estimado em R\$ 497.531,30. A contratação abrange objetos de naturezas distintas, incluindo itens que compõem kits materno-infantis, materiais de organização de medicamentos e conservação de documentos de vacinação, objetos de apoio a campanhas e recursos lúdicos voltados a atividades educativas com crianças e adolescentes.

Essa heterogeneidade impede que o objeto seja tratado, indistintamente, como aquisição de brindes desprovidos de interesse público. Também não é adequado apresentar o valor máximo da ata como se correspondesse integralmente à aquisição de ioiôs, molas, bolas e outros objetos de vinculação mais controversa. Parcela considerável da contratação compreende materiais cuja relação com ações de saúde é direta e objetivamente identificável, a exemplo dos itens destinados ao cuidado materno-infantil, à conservação da carteira de vacinação e à organização de medicamentos utilizados por pacientes em tratamento contínuo.

Finalidade sanitária dos materiais lúdicos

Não procede a premissa de que brinquedos ou materiais lúdicos seriam, em qualquer circunstância, incompatíveis com ações de promoção e educação em saúde. A qualificação comercial de determinado produto não define sua finalidade. Um objeto comercialmente classificado como brinquedo ou brinde pode ser empregado como recurso pedagógico, instrumento de comunicação ou mecanismo de incentivo à participação em atividades sanitárias, desde que sua utilização esteja concretamente vinculada a programa público, público-alvo e metodologia de atuação adequadamente definidos.

A utilização de jogos e brinquedos em educação em saúde encontra respaldo em experiências acadêmicas e institucionais que reconhecem a abordagem lúdica como estratégia de comunicação com crianças. Estudo disponibilizado em repositório público descreve o emprego de jogos, brincadeiras e atividades recreativas para abordar prevenção de doenças e promoção da saúde infantil em hospitais, escolas e ambulatórios, registrando resultados favoráveis de aprendizagem e reprodução de hábitos saudáveis[1].

O Ministério da Saúde igualmente reconhece a importância do brincar, da aprendizagem e da estimulação para o desenvolvimento infantil, ressaltando a necessidade de articulação entre família, comunidade e profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação[2]. A Lei Federal nº 14.826/2024, por sua vez, estabeleceu o direito ao brincar e a educação lúdica como diretrizes a serem observadas em políticas públicas e determinou o desenvolvimento de ações relacionadas à parentalidade positiva e ao direito ao brincar também no campo da saúde.

Desse modo, não há fundamento para concluir, a partir da simples nomenclatura dos produtos, que bolas, cubos, ioiôs, bolhas de sabão ou outros recursos recreativos jamais poderiam integrar ações de saúde. A verificação juridicamente relevante diz respeito à finalidade concreta da aquisição, à compatibilidade do material com a metodologia proposta, à definição do público atendido, à proporcionalidade dos quantitativos e ao controle de sua utilização ou distribuição.

O Município apresentou quadro que relaciona os itens lúdicos ao Programa Saúde na Escola, às ações de saúde bucal, às campanhas de vacinação, ao combate à dengue e às atividades de prevenção de parasitoses. Segundo a justificativa, os materiais seriam empregados como recursos pedagógicos destinados a estimular a participação infantil, facilitar a transmissão de orientações e favorecer a aprendizagem mediante atividades lúdicas.

Esses dados não autorizam concluir que todos os itens ou quantitativos estejam adequadamente justificados. Demonstrem, contudo, a existência de ações coletivas regulares, de programas em execução e de público potencialmente compatível com a utilização de materiais de apoio. A tese de que as campanhas constituiriam mero artifício criado para encobrir distribuição indiscriminada de brindes não encontra base probatória mínima.

Possibilidade de custeio com recursos da saúde

Também não se sustenta a afirmação genérica de que materiais lúdicos ou motivacionais são incompatíveis com o emprego de recursos da saúde por não apresentarem função terapêutica direta.

A Lei Complementar nº 141/2012 considera ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, desde que destinadas ao acesso universal, igualitário e gratuito, estejam em conformidade com os objetivos e metas explicitados nos respectivos planos de saúde e constituam responsabilidade específica do setor. O enquadramento legal não se limita a medicamentos, procedimentos clínicos ou equipamentos hospitalares. A promoção da saúde e a educação sanitária integram materialmente o campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

Disso resulta que materiais utilizados diretamente em campanhas de vacinação, ações de saúde bucal, prevenção de doenças, orientação de gestantes, educação sanitária ou programas de saúde escolar podem ser custeados pela área de saúde. A licitude da despesa depende, contudo, da demonstração de sua aderência às políticas sanitárias, de sua vinculação a objetivos e metas dos instrumentos de planejamento, da execução pela estrutura da saúde e da relação proporcional entre o custo suportado e o benefício público pretendido.

Nos documentos apresentados, o Município menciona o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde, mas essas peças não integram o conjunto ora examinado. Também não foram individualizadas, por item ou grupo homogêneo de

itens, as fontes de recursos que se pretende utilizar, a classificação de cada despesa e as razões pelas quais o objeto satisfaria os requisitos para eventual cômputo como ação ou serviço público de saúde.

A questão merece prosseguir, portanto, não porque brinquedos sejam necessariamente estranhos à saúde, mas porque o emprego de recursos vinculados exige demonstração documental precisa da relação funcional entre cada despesa, a ação sanitária e os instrumentos oficiais de planejamento. A carga argumentativa apresentada pelo Representante desloca indevidamente a controvérsia para a aparência dos objetos, quando o núcleo juridicamente relevante está na sua destinação, na metodologia de emprego, na fonte de custeio e na comprovação dos resultados.

Deficiências no planejamento

É no dimensionamento da contratação que se identificam as falhas mais consistentes.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência teriam justificado os quantitativos por referências genéricas ao histórico de atendimentos, à média de participação, ao planejamento anual e à ampliação das campanhas. Conforme já assinalado no Despacho nº 1002/26, os documentos inicialmente disponíveis não permitiam verificar os dados concretos considerados, os critérios de distribuição, o cronograma das ações ou a compatibilidade entre os itens, as quantidades estimadas e as finalidades invocadas.

Após a oitiva prévia, o Município apresentou cronograma anual de campanhas, quantitativos de públicos atendidos, relatórios históricos de produção e justificativa que associa grupos de produtos a programas e ações específicas. Esses elementos representam avanço relevante em relação à documentação inicial e demonstram a existência de demanda sanitária real. Não constituem, porém, memória de cálculo suficiente.

Persistem sem resposta objetiva, entre outras questões, as razões pelas quais foram estimadas 3.500 unidades de ioiôs, molas e tubos de bolha de sabão, 2.000 bolas de vinil e 5.000 botons; a correspondência entre cada quantidade e o público de determinada ação; a previsão de entrega individual, uso coletivo ou reutilização; a possibilidade de uma mesma criança receber diferentes itens; a frequência de reposição; o percentual adotado como margem de segurança; e a divisão dos quantitativos entre campanhas, meses e unidades de atendimento.

Os relatórios históricos demonstram quantidades agregadas de procedimentos e usuários, mas não estabelecem relação matemática entre os atendimentos realizados e o número de cada produto pretendido. Além disso, os próprios documentos não esclarecem se a expressão usuários corresponde a pessoas distintas ou ao somatório de participações, o que impede a conversão direta desses números em estimativa de bens a adquirir.

A defesa afirmou expressamente que seria protocolada memória de cálculo detalhada, reconhecendo que tal elemento ainda não acompanhava aquela manifestação. A documentação posteriormente juntada trouxe justificativas qualitativas e dados históricos, mas não apresentou demonstrativo individualizado dos quantitativos. A afirmação municipal de que os números contemplam margem excedente destinada à eventual ampliação dos programas ou criação de novas campanhas também não é suficiente. A estimativa em sistema de registro de preços pode considerar variações previsíveis, sazonalidade e margem de segurança, mas essas parcelas precisam ser mensuradas por critérios verificáveis. A mera referência a eventualidades futuras e indeterminadas não supre o dever de planejamento.

A elaboração posterior de documentos explicativos não configura, sem outros elementos, fraude, falsidade ou simulação documental, como sustenta o Representante. A data posterior pode reduzir a apódião da peça para comprovar que o planejamento existia antes da deflagração do certame, mas não autoriza presumir que os dados sejam falsos ou que tenham sido fabricados com finalidade ilícita. O conteúdo poderá servir para esclarecer a demanda existente e orientar a correção do procedimento, sem que isso lhe atribua retroativamente a condição de estudo contemporâneo à fase preparatória.

As falhas identificadas apresentam seriedade. A estimativa quantitativa não é formalidade secundária. Ela interfere na definição do valor estimado, na pesquisa de mercado, na competitividade, na avaliação da capacidade dos fornecedores, na gestão da ata e na economicidade das futuras contratações. A adoção de quantitativos sem lastro documental suficiente pode resultar em aquisições desnecessárias, desperdício, formação de estoques inadequados, distribuição sem controle ou aplicação irregular de recursos vinculados.

A circunstância de o certame ter sido estruturado como sistema de registro de preços reduz o risco de desdobro imediato, mas não elimina o dever de demonstrar a demanda. A ata não obriga a Administração a adquirir a totalidade registrada, e o montante de R\$ 497.531,30 representa teto estimado, não despesa automaticamente realizada. Isso afasta a narrativa de dano iminente correspondente à integralidade do valor, mas não regulariza estimativa deficiente nem autoriza contratações futuras sem prévia demonstração de necessidade.

Aspectos eleitorais e de promoção da gestão

A acusação de finalidade eleitoral também foi formulada em termos excessivamente conclusivos.

O ano de 2026 corresponde a eleição geral, destinada à escolha de Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, e não a eleições municipais ordinárias. Esse dado reduz a plausibilidade da narrativa de promoção direta da gestão municipal para disputa local, mas não torna impertinente toda análise eleitoral.

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 refere-se ao ano em que se realizar eleição e não restringe literalmente a vedação ao ente federativo cujos cargos estejam em disputa. A jurisprudência divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral assinala que a distribuição gratuita de bens no ano eleitoral, quando enquadrada na norma, possui natureza objetiva e que a exceção relativa aos programas sociais exige autorização em lei específica e execução orçamentária no exercício anterior[3]. A execução anterior deve ser efetiva, não bastando previsão abstrata.

A questão exige, entretanto, cuidadosa delimitação fática. Materiais utilizados pelas equipes durante ações pedagógicas não se confundem necessariamente com bens distribuídos gratuitamente aos participantes. Itens assistenciais entregues no âmbito de programas permanentes podem submeter-se a disciplina distinta de objetos meramente promocionais. A análise depende da forma de uso, da existência e base normativa do programa, da execução orçamentária anterior, da identificação dos beneficiários e da eventual exploração promocional da entrega.

Os autos não demonstram emprego de nome, imagem ou referência a candidato, partido ou agente público. A personalização com identificação institucional do Município ou com o nome do Projeto Bem Gestar não constitui, sem elementos adicionais, promoção pessoal. Também não há prova de pedido de voto, exposição

de candidatura, distribuição dirigida a eleitorado específico ou utilização dos bens para enaltecimento individual da gestão.

A afirmação municipal de que parcela dos materiais representa estratégia inovadora e não integra o histórico anterior de distribuição recomenda cautela, pois poderá ser relevante caso se conclua que há efetiva distribuição gratuita de bens sujeita ao art. 73, § 10. Ainda assim, não há base suficiente para receber a Representação quanto à imputação de propaganda eleitoral antecipada, promoção pessoal ou uso eleitoral da máquina pública.

Transparência e resposta ao pedido de acesso à informação

Quanto ao pedido formulado com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os elementos disponíveis indicam, ao menos, falha na comprovação da tempestividade e da completude da resposta.

A inicial informa que o Pedido de LAI nº 100/2026 foi apresentado em 19 de junho de 2026 e ainda se encontrava em tramitação em 27 de julho de 2026. A manifestação posterior do Representante menciona registro interno, datado de 28 de julho, com a informação de que a solicitação ainda não havia sido respondida.

O fornecimento das informações após a atuação do controle externo reduz a necessidade de determinação destinada unicamente à entrega dos documentos, mas não descaracteriza eventual atraso anterior. A transparência deve ser assegurada espontaneamente e dentro dos prazos legais, não apenas depois da intervenção do Tribunal.

A demora, contudo, não constitui prova de que os estudos fossem inexistentes, nem demonstra intenção de ocultação ou má-fé. Ademais, entende-se ineficiente a tramitação de processo para analisar apenas atraso, uma vez que as informações foram prestadas.

Manifestações sucessivas do Representante

A manifestação apresentada pelo Representante após a defesa municipal foi examinada naquilo que contribui para a compreensão das questões submetidas ao Tribunal. Suas alegações, contudo, reproduzem em grande medida os argumentos iniciais e lhes conferem linguagem ainda mais enfática.

O exercício do controle social e o direito de petição não asseguram ao Representante a condução do procedimento nem autorizam a instauração de debate processual ilimitado mediante nova petição a cada movimentação dos autos. A Representação não se converte em processo de réplica e tréplica permanente, nem confere ao autor o direito de apresentar sucessivas manifestações apenas para reiterar acusações, intensificar qualificações ou comentar cada documento produzido pela Administração.

Compete ao Relator definir a extensão da instrução, identificar os elementos necessários ao julgamento e admitir manifestações adicionais quando apresentem fatos novos ou documentos efetivamente relevantes. Petições meramente reiterativas, argumentativas ou destinadas a responder continuamente às providências de instrução poderão deixar de ser conhecidas, sem prejuízo de sua manutenção nos autos, caso já tenham sido protocoladas.

O Representante já expôs amplamente suas alegações, apresentou os documentos que entendeu pertinentes e exerceu a faculdade de comentar a defesa municipal. Não se mostra necessário nem processualmente adequado assegurar-lhe nova intervenção automática após cada ato ou documento. Eventual manifestação adicional somente deverá ser considerada se trazer fato superveniente objetivamente relevante ou prova nova relacionada ao escopo delimitado na decisão de recebimento.

Essa contensão não restringe o controle social. Apenas preserva a racionalidade do procedimento, evita a multiplicação artificial de incidentes e impede que a intensidade retórica substitua a demonstração objetiva das irregularidades.

Medida cautelar

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante de plausibilidade jurídica da pretensão e perigo concreto de dano ou de comprometimento da utilidade do processo. Nenhum desses requisitos se encontra demonstrado em intensidade suficiente para justificar a paralisação integral do certame.

Há plausibilidade quanto à deficiência da memória de cálculo, à insuficiente individualização da destinação de determinados itens, à necessidade de comprovação do enquadramento das despesas em ações e serviços públicos de saúde e à possível falha na resposta ao pedido de acesso à informação.

Não há, porém, demonstração de sobrepreço, aquisição já realizada em quantitativos excessivos, dano ao erário, distribuição indiscriminada, promoção pessoal ou finalidade eleitoral. O certame adota sistema de registro de preços, que não impõe a aquisição integral dos quantitativos registrados, e a Administração informou que as contratações ocorreriam de forma parcelada, conforme a necessidade. Os relatórios juntados também comprovam a existência de ações sanitárias, campanhas, programas e público atendido em volume relevante.

A suspensão integral atingiria objetos de pertinência sanitária evidente juntamente com os itens controvertidos e poderia prejudicar programas materno-infantis, ações de vacinação, assistência farmacêutica e outras atividades cuja regularidade não foi concretamente questionada. A providência seria, nesse contexto, mais ampla do que o necessário para resguardar o interesse público.

O risco identificado pode ser adequadamente enfrentado por meio da instrução delimitada e da advertência de que futuras aquisições deverão estar precedidas de demonstração individualizada da necessidade, da quantidade, da ação correspondente, do público beneficiário, da fonte de custeio e da forma de utilização ou distribuição.

Por essas razões, deve ser indeferida a medida cautelar, sem que isso represente reconhecimento da regularidade integral do procedimento.

O Município deve ser expressamente advertido de que o prosseguimento do certame e a existência de ata de registro de preços não autorizam aquisições automáticas. Antes de cada contratação, deverá haver demonstração documental da demanda correspondente, com indicação da ação de saúde, público, quantidade necessária, metodologia de emprego, fonte de recursos e mecanismos de controle. A realização de despesa sem esses elementos poderá agravar eventual irregularidade e contribuir para a responsabilização dos agentes que a autorizarem.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo parcialmente a Representação, exclusivamente para apurar:

a) a existência, suficiência e contemporaneidade da memória de cálculo dos quantitativos previstos no Pregão Eletrônico nº 034/2026, com demonstração individualizada dos dados, critérios, margens de segurança e ações consideradas; b) a compatibilidade entre os itens de vinculação mais controvertida, especialmente os objetos lúdicos, motivacionais ou de uso recreativo, e as metodologias, programas, campanhas e públicos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde; bem como a aderência das aquisições ao Plano Municipal de Saúde, à Programação Anual de

Saúde e aos demais instrumentos de planejamento aplicáveis;

c) a identificação das fontes de recursos previstas para cada grupo de itens e a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 141/2012 para eventual classificação e cômputo das despesas como ações e serviços públicos de saúde; Não deve ser recebida a Representação quanto às alegações de lesão já consumada ao erário, fraude ou simulação documental, promoção pessoal, propaganda eleitoral antecipada e uso eleitoral da máquina pública, por ausência de suporte probatório mínimo. Também se entende não haver materialidade para investigação acerca do atendimento com atraso da Lei de Acesso à Informação.

(ii) Indefiro o pedido de suspensão do certame. A insuficiência atual da documentação não permite afirmar que toda a contratação seja materialmente ilegítima, em especial diante da diversidade dos objetos e da comprovação de ações de saúde efetivamente realizadas;

(iii) Determino a inclusão da Secretária de Saúde Vanilda Graupner e do Prefeito Gelson Coelho do Rosário no rol dos interessados, bem como a respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, apresentem, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação.

Encaminhada resposta ou vencido o lapso temporal, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://funartemaisdigital.funarte.gov.br/periodicos/educar-em-saude-com-o-uso-de-jogos-e-brinquedos/>
2. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca>
3. <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduas-vedadas-a-agentes-publicos/distribuicao-gratuita-de-bens-valores-ou-beneficios>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 708690/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FJVDS, MHM, P, RMMG

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1221/26

Diante da juntada da Informação 315/26-DIJUR (peça 83), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 476177/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR/ADVOGADO: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1222/26

Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão 432/26 do Tribunal Pleno,[1] proferido em recurso de revista, que manteve, parcialmente, o Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno,[2] exarado em denúncia que versou sobre pagamento de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu.

Conforme termo de distribuição à peça 13, o feito me foi distribuído por dependência ao Pedido de Rescisão 469995/26, que tem por objeto os mesmos acórdãos.

Nada obstante, verifica-se que prolatei o voto que resultou vencedor no Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno, de modo que a distribuição do pedido de rescisão a este Conselho para relatoria encontra vedação no artigo 341 do Regimento Interno.[3]

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER todos os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R\$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC;

II – NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcântara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos

Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da condenação pela devolução, mantendo-se o Acórdão nº 2380/25 – Tribunal Pleno;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

2. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da divergência parcial do Conselho IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Loti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precilio de Moura, Fabio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdeinei de Alcantara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;

II. Determinar a restituição individualizada, nos termos do artigo 87, V, da LC n.º 113/05, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no valor total de R\$ 193.976,49, conforme cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;

IV. Determinar ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei n.º 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;

V. Recomendar ao Município de Porecatu que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei n.º 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;

VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;

VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)

O Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou nos termos da fundamentação, mantendo a restituição total do valor de R\$ 209.449,14 determinada pelo item (ii). (voto vencido nesse item)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

3. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO N.º: 438178/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1224/26

Considerando que a pessoa denunciante requereu anonimato (peça 03), o feito foi encaminhado à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, conforme estabelecido no artigo 276, § 2º, do Regimento Interno[1] (peça 06).

A Ouvidoria de Contas procedeu ao registro (peça 08), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou sua ciência (peça 09) e encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento e adoção das medidas que entendesse cabíveis no âmbito de suas competências.

A CAGE informou que “não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos” (peça 10) e relatou que a pertinência ou a plausibilidade das alegações veiculadas na Denúncia inseriu-se nas atribuições da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

Dessa forma, tendo sido adotadas as providências aplicáveis ao caso, previstas no artigo 276, §2º, do Regimento Interno, encerre-se o presente feito.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para a devida comunicação ao Tribunal Pleno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

do Município denunciado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 437/26-7PC (peça 12), observadas as disposições regimentais.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 335743/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1226/26

1. Trata-se de Representação autuada a partir do Ofício nº 015/2026, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio do qual foi remetida cópia integral da Notícia de Fato nº 0090.26.000290-3 para análise desta Corte de Contas.

Na referida notícia de fato, são apontadas supostas irregularidades relacionadas à tramitação do Projeto de Lei nº 076/2025 da Câmara Municipal de Matinhos, posteriormente convertido em norma instituidora de auxílio-alimentação a agentes políticos e servidores do Poder Legislativo Municipal.

Segundo narrado pelo órgão ministerial, haveria possíveis irregularidades no processo legislativo que culminou na aprovação da referida norma, envolvendo, dentre outros aspectos, alegado vício de iniciativa, atuação das comissões legislativas, estudos de impacto orçamentário-financeiro e observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção ao Despacho nº 2494/26-GP (peça 5), a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação do expediente como Representação, promovendo sua distribuição por dependência aos autos do Processo nº 259419/26.

Por fim, os autos vieram a mim para o juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. Verifico que o objeto da presente Representação coincide substancialmente com aquele anteriormente submetido à apreciação desta Corte por meio do Processo nº 259419/26.

Naqueles autos, mediante o Despacho nº 564/26 - GCILB[1], foi realizado o juízo de admissibilidade, concluindo-se pelo não recebimento da Denúncia, uma vez que a insurgência estava voltada, essencialmente, ao exame abstrato da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos municipais, sem demonstração de ato concreto de gestão sujeito ao controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Irresignado, o Denunciante interpôs Recurso de Agravado, autuado sob o Processo nº 333465/26, o qual foi conhecido e, no mérito, desprovido pelo Tribunal Pleno, mantendo-se integralmente a decisão de não recebimento da Denúncia, nos termos do Acórdão nº 1549/26 - STP.

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 898/26 - STP (peça 37 do Processo 333465/26), o referido Acórdão transitou em julgado em 31/07/2026.

Conforme consignado no referido Acórdão, a controvérsia permanecia restrita à discussão, em tese, da regularidade do processo legislativo que culminou na edição da norma municipal, inexistindo individualização de atos concretos de gestão ou de execução orçamentária aptos a justificar a atuação desta Corte no exercício de sua competência fiscalizatória.

Por essa razão, o Tribunal Pleno concluiu pela inadequação da Denúncia para veicular pretensão voltada ao controle abstrato da legalidade ou constitucionalidade da legislação municipal.

Embora a presente demanda tenha sido encaminhada pelo Ministério Público Estadual e autuada sob a forma de Representação, observa-se que os fatos narrados e as irregularidades apontadas correspondem, substancialmente, àqueles já apreciados nos Processos n.ºs 259419/26 e 333465/26. Não se identificam elementos novos ou supervenientes capazes de afastar as conclusões firmadas pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1549/26 – STP[2].

Admitir o processamento da presente Representação implicaria a reabertura de discussão já definitivamente apreciada por esta Corte, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas e da economia processual.

Dessa forma, ausentes elementos aptos a justificar a instauração de nova relação processual sobre matéria já examinada e decidida por esta Corte, deixo de receber a presente Representação em juízo de admissibilidade.

3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, deixo de receber a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[3] c/c 276, §§3º e 5º[4] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Peça 28 do Processo nº 259419/26

2. ACÓRDÃO Nº 1549/26 - Tribunal Pleno. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I – CONHECER do recurso de agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão contida no Despacho nº 564/26 – GCILB; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 259419/26). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 380005/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: GILEADE GABRIEL OSTI, MARIANA BARROS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1227/26

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e dos documentos de peças 48 a 51.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para as devidas manifestações.

Após, retornem conclusos ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1229/26

Considerando que o valor recolhido por INES WEIZEMANN DOS SANTOS está correto e corresponde às multas impostas itens III e IV, "c" do Acórdão nº 314/2023 - Segunda Câmara (peça 195), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifesta-se na Instrução nº 200/26-CMEX (peça 456) e Instrução nº 201/26-CMEX (peça 457) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

Adotando tal manifestação como razão de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de INES WEIZEMANN DOS SANTOS, relativamente aos itens III e IV, "c" do Acórdão nº 314/2023 - Segunda Câmara (peça 195), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento), e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 547763/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO, GEORGETE DA SILVA CASSEMIRO, JEAN LUCAS CASTANHARO FERNANDES, JOSE HENRIQUE D AMORIM DE FIGUEIREDO, LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TIAGO RENAN BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1231/26

Considerando a renúncia ao mandato acostada às peças 129-131, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar a exclusão dos respectivos advogados como procuradores dos Senhores Silvío Magalhães Barros II e Tiago Renan Barros.

Ainda, diante do contido às peças 136-138, inclua-se na autuação o nome do Senhor Luiz Fernando Boldo do Nascimento como procurador dos referidos interessados.

No mais, aguarde-se o prazo de contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 841562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1233/26

Retornam os autos, com a Informação nº 3819/2026 - CMEX (peça 252), para deliberação acerca da concessão de novo prazo ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, tendo em vista que a documentação encaminhada por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 479796/26 não atendeu integralmente às solicitações anteriormente formuladas pela unidade técnica.

A unidade técnica registra que, em relação às Certidões de Débito nºs 141/2026, 142/2026, 143/2026 e 144/2026, o Município apresentou Certidões de Dívida Ativa contendo inconsistências formais, notadamente quanto à identificação do título executivo e à ausência de informação de que se trata de crédito de natureza não tributária.

Registra-se, ainda, que não houve comprovação do protesto e do ajuizamento das respectivas execuções fiscais, tampouco da juntada da documentação comprobatória nos prazos anteriormente fixados.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Carlos do Ivaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade apresente a documentação apta a comprovar a regular inscrição dos débitos, bem como o protesto e o ajuizamento das execuções fiscais relativas às Certidões de Débito nºs 141/2026, 142/2026, 143/2026 e 144/2026, ou, alternativamente, demonstre eventual pagamento ou parcelamento dos débitos em questão, nos termos apontados pela unidade técnica.

Ademais, considerando a necessidade de oportunizar o saneamento das pendências identificadas, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias ao Município de São Carlos do Ivaí, para apresentação da documentação e informações referidas, comprovando a adoção das medidas executórias pertinentes e o regular andamento dos procedimentos de cobrança.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -705829/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STHEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVASI, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS,

HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONCALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONÇALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONÇALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGRI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONÇALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO:-1022/26

Retornam os autos a este Gabinete com a Instrução n.º 9865/26-COAP, em que a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou o petítório apresentado pelo Município de Paranaguá às peças 47 e ss., por meio do qual pretendeu alterar o Acórdão n.º 862/26-S1C em relação à determinação contida em seu item III, abaixo transcrita: III. DETERMINAR ao Município de Paranaguá que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações. Segundo a municipalidade, apenas a primeira parte da determinação, correspondente à consulta perante os candidatos, seria exequível, enquanto as demais, por dependerem de manifestação de terceiros, existência de vacância e concurso vigente, não poderiam ser cumpridas, devendo ser convertidas em recomendações para concursos futuros.

A unidade, em sua análise, ponderou que a decisão em questão transitou em julgado, não sendo possível a alteração de seu teor nos moldes em que pretendido, concluindo então que a aludida determinação não foi cumprida.

Pois bem.

De análise do que consta, razão assiste à COAP, uma vez que o Município pretende reformar uma decisão transitada em julgado a partir de petição juntada no bojo da sua execução, o que não tem cabimento.

Deste modo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação exarada no item III, do Acórdão n.º 862/26-S1C (peça 29).

Após, à CMEX para registro do novo prazo e à COAP para monitoramento.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-328771/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA DE LARA, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRAZIELI VIANA GOMES, ILA HANNA DA SILVA RAMOS, ISADORA CORREA FOES, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, KERIN DA SILVA MACEDO, LILIANE CARNEIRO NUNES, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MARCIO LUIZ GONÇALVES, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, MAYARA GOMES CORREA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL CELESTINO MARQUES, RENATA PINTO FARIAS, ROBSON HOFFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SANDRA MACHADO MARTINS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, RAFAELA DE QUADROS, SOLIANE SIMON FERREIRA

DESPACHO:-1034/26

Vêm os autos a este Gabinete em razão da interposição de Recurso de Agravo (peça 120) por MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA e outros, empregados públicos da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, em face do Despacho n.º 781/26-GCDA.

Na aludida decisão, destaquei a pertinência de ser promovido um acompanhamento direto da reestruturação da prestação dos serviços de saúde pelo Município de Paranaguá, inclusive ao considerar que, em passado recente, durante a gestão anterior, foram firmados contratos com a empresa AGP Saúde que culminaram em expressivo prejuízo ao erário.

Ponderei, no entanto, que previamente à delimitação do escopo processual, seria pertinente a oitiva da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Na mesma oportunidade consignei que o Poder Judiciário vinha adotando as medidas necessárias para a adequada supervisão das questões atinentes à extinção da FASP e dos impactos decorrentes sobre a prestação dos serviços e a situação funcional dos servidores, e ponderei que não competiria a esta Corte, neste momento, o aprofundamento concomitante da matéria, sob pena de sobreposição de atuações e eventual prolatação de decisões conflitantes, com potencial agravamento das inconsistências já verificadas.

Os agravantes, por sua vez, se insurgiram em face da aludida decisão, consignando que este relator “postergou, sem prazo definido, a análise do pedido cautelar de suspensão da Dispensa de Licitação Emergencial de 02 de junho de 2026, relegando a matéria ao mero acompanhamento pelas Coordenadorias de Fiscalização desta Corte”.

Defenderam a necessidade de delimitação do objeto processual, o qual não seria composto pela extinção da Fundação, tampouco pelos efeitos jurídicos da Lei Complementar Municipal n.º 435/26 que a promoveu, mas sim pelo exame da legalidade dos instrumentos de contratação utilizados pelo Município para substituir a força de trabalho da FASP – o Credenciamento n.º 4/2026 e a Dispensa de Licitação Emergencial.

Alegaram que os fatos relativos à empresa AGP Saúde não possuem qualquer relação com a matéria tratada nos autos. Consignaram que a AGP não firmou contrato com a FASP, e que a aludida empresa prestava serviço de testagem domiciliar ao Município, sendo questão completamente alheia ao Credenciamento ou à Dispensa aqui tratados.

Sustentaram, ainda, que os contratos celebrados em decorrência da Dispensa Emergencial “têm por objeto o fornecimento de médicos, técnicos de enfermagem e enfermeiros para cobertura de plantões nas unidades municipais de saúde, tarefa que, até então, era desempenhada pelos empregados públicos concursados da própria FASP”, não havendo qualquer relação com o afastamento da empresa AGP. Defenderam a inexistência de sobreposição à atuação do Poder Judiciário, considerando que as Ações ajuizadas pelo parquet Estadual se referem à suspensão dos efeitos do Chamamento Público n.º 4/2026 e à impugnação da Lei Complementar n.º 435/2026, enquanto a presente representação tem por objeto a fiscalização da legalidade dos procedimentos de contratação pública conduzidos pelo Município — Chamamento Público n.º 4/2026 e Dispensa de Licitação Emergencial.

Argumentaram, ainda, que os vícios da Dispensa – emergência fabricada, emergência autoinduzida, identidade de objeto com o credenciamento suspenso, prazo exíguo e indícios de direcionamento, ausência de publicidade, vício de competência do agente condutor, tramitação em meio físico sem justificativa e

cronologia de assinaturas invertida – não foram examinados pelo Poder Judiciário. Reforçaram, então, a necessidade de análise da cautelar, considerando que os contratos decorrentes da Dispensa já se encontram em execução. Pois bem.

De início, convém mencionar que, além da Representação n.º 328771/26, proposta pelos agravantes, há outros processos tratando da extinção da FASP, todos tramitando em apenso (367823/26 e 336758/26).

Até o presente momento não foi realizado o juízo de admissibilidade de nenhum deles, inexistindo, portanto, delimitação do objeto processual, a qual é realizada pelo relator a partir de um juízo preliminar quanto aos indícios de irregularidade existentes, os quais não necessariamente precisam ter sido especificados na peça vestibular.

Dito de outro modo, a este Tribunal não se aplica a vinculação estrita aos pedidos formulados na petição inicial tal como ocorre no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, ainda que os agravantes pretendam delimitar o escopo processual, tal competência incumbe a mim, enquanto relator do feito, e será feita após a oitiva da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista a possibilidade de terem sido deflagradas ações fiscalizatórias passíveis de impactar o presente expediente.

Quanto à postergação da análise da medida cautelar, constou da decisão agravada que o Poder Judiciário vem adotando as medidas necessárias para a adequada supervisão das questões atinentes à extinção da FASP e dos impactos decorrentes sobre a prestação dos serviços e a situação funcional dos servidores, tanto é que havia sido deferida parcialmente a tutela de urgência para vedar, até ulterior deliberação judicial: (i) a homologação final e o encerramento da fase de liquidação da FASP; (ii) o registro definitivo de sua extinção perante os órgãos competentes; (iii) o encerramento abrupto ou sem estrutura substitutiva regular de suas atividades finalísticas; (iv) o desligamento coletivo ou remanejamento de servidores que comprometa a regularidade assistencial; (v) a alienação definitiva de bens, acervos ou unidades que inviabilize eventual restabelecimento da Fundação; e (vi) a prática de atos que pressuponham sua extinção como fato consumado, com efeitos de difícil reversão.

Ocorre, no entanto, que em consulta à Ação Civil Pública, tomei conhecimento de que a liminar anteriormente concedida foi suspensa por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (processo 0078288-33.2026.8.16.0000):

A suspensão de atos advindos da Lei Complementar Municipal nº 346 /2026 releva-se um potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto a suspensão da extinção da fundação pública tem como consectário a paralisação de procedimentos, e de eventuais contratos administrativos substitutos destinados à celebração de parcerias para a prestação de serviços de assistência à saúde, como os discutidos nos autos conexos Ação Cautelar Antecedente nº 0005330-50.2026.8.16.0129, que tratam do Chamamento Público nº 004/2026 e da Dispensa Emergencial nº 027/2026. [...]

Desse modo, a decisão impugnada potencialmente substitui o processo especializado de construção da política pública e paralisa o cronograma previamente concebido e estruturado para a transição, comprometendo o projeto em sua integralidade.

Veja-se, então, que atualmente a Lei Complementar Municipal n.º 346/2026 está amparada por decisão judicial – proferida nos termos do artigo 4º, caput, da Lei Federal n.º 8.437/1992, abaixo transcrito:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(destaque intencional)

Nesse contexto, embora o panorama fático tenha sofrido alterações, entendo que a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado suspendendo a medida liminar concedida anteriormente pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá corrobora com o entendimento por mim externalizado no despacho ora impugnado de que não compete a esta Corte, neste momento, o aprofundamento concomitante da matéria, sob pena de sobreposição de atuações e eventual prolatação de decisões conflitantes, com potencial agravamento das inconsistências já verificadas.

Especificamente quanto ao Chamamento Público e à Dispensa Emergencial, embora os agravantes insistam pela possibilidade de sua suspensão cautelar, inclusive pelo fato de que não estariam sendo examinados pelo Poder Judiciário, observo que na mesma decisão citada acima a Presidência do Tribunal de Justiça consignou que “a análise específica e pormenorizada da legalidade do Chamamento Público nº 004/2026, da Dispensa Emergencial nº 027/2026 e de eventuais outros contratos administrativos substitutos reservou-se aos autos da Ação Cautelar Antecedente nº 0005330-50.2026.8.16.0129”, ação esta, porém, que tramita sob sigilo, revelando-se adequado, inclusive, que seja expedido ofício ao Douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá para que, se possível, informe o objeto da aludida Ação Cautelar e o seu atual estágio de tramitação.

Diante do exposto, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão agravada, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição (Petição Intermediária n.º 425408/26, peça 120) e nova autuação, com remessa a este Gabinete na sequência.

Quanto a este processo de representação, adotem-se as seguintes providências: oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá para que, se possível, informe o objeto da Ação Cautelar Antecedente n.º 0005330-50.2026.8.16.0129 e o seu atual estágio de tramitação;

após, sigam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que atendam ao Despacho n.º 781/26-GCDA;

por fim, retornem a este Gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade e consequente delimitação do escopo processual.

Curitiba, 29 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 691333/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, SUZIE APARECIDA

PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO: 1035/26

Regressa o corrente expediente em decorrência de peticionamento apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, relacionada aos aspectos consignados pela Coordenadoria de Obras Públicas em sua Instrução n.º 50/26 (peça 55).

Releva enfatizar que a unidade técnica, além de reconhecer que o objeto da Concorrência Eletrônica n.º 1/2025 se enquadra no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, assinalou a imprescindibilidade de concessão de cautelar orientada a suspender o certame, e, ainda, apontou a necessidade de ampliação do escopo, para englobar apontamentos relacionados à ausência de clareza e objetividade dos objetos licitados e à minuta dos contratos a serem firmados pelos municípios consorciados.

Após detido exame do contido na manifestação do PROAMUSEP, entendo que, de fato, o alcance da presente Representação deve ser ampliado, passando a abranger a análise da clareza e objetividade da descrição dos Itens licitados, bem como da conformação dos instrumentos contratuais destinados a viabilizar as contratações advindas da ata de registro de preços.

Quanto ao pedido cautelar, dada a atual imposição de aprofundamento instrutório acerca das questões ora agregadas, e, também, o atual estágio do procedimento licitatório, indefiro, por ora, a medida pleiteada, sem prejuízo de futura reavaliação da matéria.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, promova a intimação do Consórcio em epígrafe, para que, em 15 (quinze) dias, traga esclarecimentos específicos e direcionados aos aspectos acrescidos ao objeto, acompanhados dos documentos correlatos.

Decorrido o prazo deferido, com ou sem resposta, e considerando que os aspectos introduzidos ao objeto processual guardam pertinência direta com as questões técnicas suscitadas na Instrução nº 50/26, determino nova remessa à Coordenadoria de Obras Públicas para apreciação complementar, seguindo-se ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286050/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSORCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PROCURADOR: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES

DESPACHO: 1041/26

Em resposta à Informação n.º 4558/26-DP, consigne-se que a empresa Líder do Consórcio Vias Paraná é Vip Gestão e Logística S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.187.134/0001-75[1].

Curitiba, 30 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Informações extraídas do processo n.º 730060/22, peça 123.

PROCESSO Nº: 441833/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO: 1061/26

Regressa o corrente expediente após intimação realizada pelo Despacho n.º 707/26-GCDA (peça 79), cujo prazo transcorreu in albis, por meio da qual se almejava obter informações acerca da realidade envolvendo eventual e subsequente processo licitatório orientado a contratar empresa especializada em fornecimento de sistema de videomonitoramento, incluindo equipamentos, para atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Urbanismo, Segurança e Trânsito.

Dada a ausência de resposta, ingresso na análise das sugestões contidas no Parecer n.º 285/26-7PC (peça 75), especialmente no que pertine à imediata instauração, como demandado, do competente procedimento de monitoramento, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, de modo a possibilitar o devido acompanhamento por esta Corte de Contas quanto à legalidade do futuro certame, notadamente no que concerne às determinações impostas no item III do v. Acórdão n.º 196/26-TP.

A respeito do pleito, entendo que, com a superveniente notícia de revogação do Pregão Eletrônico n.º 24/2025, esgota-se a atuação do controle externo neste caso, uma vez que, consoante consta da Informação n.º 1225/26-CMEX e da Informação n.º 2719/26-CMEX (peça 78), responsáveis, respectivamente, por registrar a determinação e a recomendação oriundas de decisão plenária e, a última, por anotar a baixa da determinação imposta ao Município de Tijucas do Sul, exauram-se as medidas consignadas no Acórdão n.º 196/26-STP (peça 55), o que demanda, nos moldes do item V do decurso, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

Consequentemente, nego a proposta de monitoramento suscitada pela Parquet de Contas, visto que o artigo 259 do Regimento Interno o conceitua como instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

No presente caso, a recomendação encontra-se devidamente registrada nos sistemas da Coordenadoria de Medidas Executórias e a determinação consignada ao Município já foi alvo de baixa administrativa, constituindo a revogação em comento o resultado concreto da atividade exercida por esta Corte, circunstância que evidencia o esvaziamento das providências cabíveis em relação ao Pregão Eletrônico n.º 24/2025, não havendo espaço para conduta preventiva no bojo destes autos.

Eventuais impropriedades detectadas em edital vindouro que venha a contemplar objeto semelhante constituirão fato novo e autônomo, podendo ser apreciadas em novas representações ou a partir de atividade fiscalizatória concomitante da Corte

através de mecanismos próprios para tratamento de ocorrências supervenientes e, por essa razão, a instauração de monitoramento voltado ao acompanhamento de certame até o momento inexistente não se justifica. Assim, siga o feito à Diretoria de Protocolo para as ações necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 31 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797987/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR, MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES
PROCURADOR:-ANDREY OSINAGA TERRES, CRISTIAN LUIZ MORAES, FERNANDO HIDEKI KUMODE, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
DESPACHO:-1062/26

Recebo os Embargos de Declaração opostos por meio das Petições Intermediárias n.º 467658/26, 471051/26 e 473429/26 (peças 141, 143 e 145, respectivamente), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação. Após, retorne. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-222078/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1070/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.373/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204150/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-ALVARO GONCALVES DA ROCHA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1071/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.207/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220687/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO:-BRUNO NEVES DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1072/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.377/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200694/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1073/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.205/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-202050/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO:-ALENCAR JOSE LUCHTENBERG
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1074/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.241/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212722/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO:-ANARIO ALVES FILHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1075/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sengés, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.272/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-203162/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-JUAREZ ALBERTON
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1082/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.012/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463172/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGÁ, STYA COMERCIAL, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1083/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por INSTALED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 130/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação de árvores vegetais, incluindo a locação dos materiais e a execução dos serviços de instalação, manutenção e desinstalação de sistemas de iluminação destinados ao evento “Maringá Encantada 2026”. Em síntese, a representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: violação ao princípio do parcelamento: ausência de justificativa concreta para a contratação global e restrição indevida à competitividade; ausência de avaliação do parcelamento sob a perspectiva do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; vedação insuficientemente justificada à participação de empresas em consórcio; desproporcionalidade da vedação integral à subcontratação e de seus efeitos restritivos;

exigência restritiva de qualificação técnico-operacional, mediante comprovação específica de experiência em iluminação natalina; ausência de parâmetros objetivos para o sistema de controle de iluminação inteligente, em afronta à definição precisa do objeto e ao julgamento objetivo; incompatibilidade entre as regras sancionatórias do edital e do termo de referência; insuficiência do planejamento, em razão da ausência de compatibilização com a parceria público-privada de iluminação pública; e insuficiência dos mecanismos de medição, fiscalização e recebimento dos serviços. Preliminarmente, destaco que as impropriedades apontadas podem ser justificadas, o que autoriza a concessão de oportunidade à representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e para a análise do pleito cautelar. Curitiba, 3 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213559/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-MAURILIO MARTIELHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1084/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.111/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212714/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-OSMAR ANTONICZ, ZENO KAZIUK
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1085/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.002/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198002/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-OSMAR APARECIDO RINKI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1086/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 837/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-202735/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO:-IRIO BARBIERI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1088/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 764/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178044/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO:-LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1089/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, referente ao exercício de 2025. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 772/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706450/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS & HOSPITALARES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MIRIAM FLAVIA CALDEIRA JAMUR, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LEANDRO SOUZA ROSA
DESPACHO:-1095/26

Após atenta leitura do contido no Parecer n.º 346/26-3PC (peça 68), reputo necessário o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste especificamente acerca da questão prescricional suscitada pelas defesas, em especial quanto aos seus eventuais reflexos sobre a proposta de restituição ao erário constante do opinativo ministerial. Após, regressem a este Gabinete. Curitiba, 4 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-159481/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-ANDRE DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1096/26

Considerando a juntada extemporânea de documentos potencialmente relevantes ao exame da matéria, notadamente por abrangerem elementos que podem repercutir diretamente sobre as conclusões técnicas e ministeriais já lançadas nos autos, em caráter excepcional, reputo viável o seu recebimento, com consequente nova remessa à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Parquet de Contas para reanálise e emissão de novos opinativos. Após, regressem a este Gabinete. Curitiba, 4 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-573991/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO:-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1097/26
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Curitiba, 4 de agosto de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766402/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1098/26
I. Por meio da Instrução n.º 61/26 (peça 108), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Mandaguaçu na Petição Intermediária n.º 458292/26 (peças 101 a 106) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 3385/23-STP (peça 48), que assim dispôs: "Acórdão n.º 3385/23-STP [...] 1. Determinar ao Município de Mandaguaçu, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Instrução n.º 1679/23-CGM, quais sejam: 1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV; 1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em

operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; [...]

II. A unidade técnica considerou que os itens “1.1” e “1.2” estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo interessado, para demonstração do atendimento integral das obrigações.

III. Com base na manifestação da CAUD, observo que o município tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que sejam apresentadas novas informações acerca das providências adotadas para integral cumprimento das determinações.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Mandaguáçu, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1099/26

I. Considerando o contido na Informação n.º 3733/26-CMEX (peça 578), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

II. Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251332/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, DEBORA LEMOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1100/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária n.º 471124/26 (peças 439 a 442)

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao disposto no Despacho n.º 780/26 – GCDA (peça 436).

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ELAINE RICCI ZAWADZKI, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1101/26

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão do Despacho n.º 676/26-CMEX (peça 211), por meio do qual a Coordenadoria de Medidas Executórias submete à deliberação deste Relator o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Araruna, na Petição Intermediária n.º 471043/26 (peças 205 a 210), para cumprimento da determinação constante do item “V” do Acórdão n.º 1773/25-S1C (peça 156), que assim dispôs:
Acórdão n.º 1773/25-S1C

[...]

V. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Araruna, para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades multencionadas no presente feito, com posterior remessa a esta Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno.

[...]

II. No expediente apresentado, o Município de Araruna informa ter iniciado as providências para cumprimento da determinação desta Corte, com a constituição de comissão, a realização de reunião orientativa com a CAIS e o levantamento das horas extraordinárias pagas nos exercícios de 2022 e 2023. Relata a identificação de 170 (cento e setenta) servidores cujos pagamentos deverão ser auditados, bem como a necessidade de recomposição da comissão em razão de possíveis impedimentos ou suspeições. Informa, ainda, que já foi iniciada a ciência individual dos servidores envolvidos e que os trabalhos prosseguirão com a análise das folhas-ponto e fichas financeiras, razão pela qual requer a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, diante da complexidade e do volume documental da apuração.

III. Considerando as providências já adotadas pelo Município de Araruna, o número de servidores envolvidos e o volume documental a ser examinado, bem como o fato de que o prazo em curso somente se encerra em 31/08/2026, entendo razoável o

deferimento parcial do pedido. Assim, concedo, inicialmente, prorrogação de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anteriormente fixado, para a conclusão dos trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial.

IV. Caso as medidas necessárias à conclusão da Tomada de Contas Especial não sejam finalizadas até o término do prazo ora prorrogado, deverá o Município de Araruna apresentar informações atualizadas acerca das providências já adotadas e daquelas ainda em andamento, acompanhadas da respectiva justificativa, a fim de viabilizar a análise quanto à eventual concessão de novo prazo.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação do novo prazo concedido e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269929/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1102/26

I. Regressa o corrente expediente com certificação de que o prazo concedido no Despacho 597/26-GCDA (peça 07), com prorrogação deferida no Despacho n.º 813/26 (peça 14), transcorreu sem devido atendimento ao determinado por este Relator.

II. Inobstante a inércia verificada, dada a relevância das informações requisitadas para a adequada formação do juízo de admissibilidade, determino, em caráter excepcional, derradeira intimação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória das providências adotadas, especialmente quanto ao estágio da Tomada de Contas Especial, à identificação dos responsáveis, à eventual quantificação do dano e às medidas corretivas implementadas, advertindo-se que a ausência de manifestação ensejará a apreciação do juízo de admissibilidade com os elementos atualmente constantes dos autos.

III. Assim, siga o feito à Diretoria de Protocolo e, após o decurso do termo indicado, com ou sem resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391115/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1103/26

Considerando as determinações uníssonas emanadas do Gabinete da Presidência em processos cujo objeto se mostra comum ao ora examinado[1], reconhecendo a existência de conexão e determinando sua distribuição por dependência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias ao cumprimento da medida.

Concluída a redistribuição por dependência, com integral suporte no que consta do Despacho n.º 1036/26-GCDA (peça 11), deverá a Diretoria de Protocolo promover a intimação dos servidores Cristiano de Medeiros Alves Pereira, Emerson Ademar Gimenes, Juarez Vicente Ferreira, Maurício Abrão Teixeira, Otávio Cesar Carneiro Novaes, Ilma Maria Spielmann Machado, Celso Otaviano Rutz, Arthur Luiz Hatum Neto, Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, Wantuil Ângelo Andretta, Nely Amaro, Ari Chiamulera, Andrea Agibert Maia e Vanessa Massignan, para as mesmas finalidades e pelo prazo consignado no ato processual em comento.

Somente após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação dos interessados, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Quais sejam os Processos de Servidor do Tribunal n.os 40112-6/26 (Despacho n.º 3055/26-GP), 42662-8/26 (Despacho n.º 3269/26-GP), 42940-3/26 (Despacho n.º 3418/26-GP), 41886-2/26 (Despacho n.º 3270/26-GP), 43101-7/26 (Despacho n.º 3417/26-GP), 42942-0/26 (Despacho n.º 3419/26-GP), 42046-5/26 (Despacho n.º 3271/26-GP), 39942-3/26 (Despacho n.º 3051/26-GP), 40122-3/26 (Despacho n.º 3054/26-GP), 43100-9/26 (Despacho n.º 3415/26-GP), 42066-0/26 (Despacho n.º 3272/26-GP), 42730-3/26 (Despacho n.º 3273/26-GP), 40125-8/26 (Despacho n.º 3057/26-GP), 43262-5/26 (Despacho n.º 3416/26-GP).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 510436/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADOS: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1103/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 710/26 – Tribunal Pleno (peça 30), que assim deliberou:
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE em razão da realização de licitação em desconformidade com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal e com o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, tendo contribuído para esse resultado a manifestação jurídica do Procurador Municipal que, de forma incorreta, afastou a incidência do referido prejulgado no caso concreto;

II – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento

licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos;

III – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação do item “2” do dispositivo, nos termos do art. 175-S, inciso IV10, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 2401/26 – CMEX (peça 34), efetuou os seguintes registros:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	II - expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos;	14/07/2026
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	III - expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal;	A ser verificada em prestações de contas futuras

Na sequência, por meio do Despacho n.º 621/26 – CMEX (peça 35), a mesma Unidade Técnica encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à intimação do Município de Doutor Camargo, tendo em vista o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 710/26 – STP (peça 30) em 14/07/2026.

É o relatório.

Considerando o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 710/26 – Tribunal Pleno (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Doutor Camargo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e comprove as providências adotadas para o atendimento da referida determinação.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações acerca do cumprimento da determinação exarada.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 312182/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1108/26

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Edson Paulo Klemba, em face do Município de Rio Azul, notificando suposta irregularidade na edição do Decreto Municipal n.º 76/2026.

De acordo com o Representante (peça 2), o Decreto n.º 76/2026 promove a nomeação de Luiz Gustavo Scacalossi Ramos Pinto para o cargo em comissão de Diretor Geral do Departamento de Preservação Ambiental – símbolo CC-4, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (peça 2, fl. 4).

Contudo, argumenta que há fortes indícios de ilegalidade nessa nomeação, diante da:

Inexistência do referido cargo na Lei Municipal n.º 757/2014 (peça 2, fl. 23), que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estabelece de forma taxativa os cargos em comissão existentes no Município, incluindo suas denominações e quantitativos.

Incompatibilidade com a Lei n.º 1.216/24 (peça 2, fl. 5), que reformula a estrutura administrativa, prevendo a existência da área de Preservação Ambiental. Contudo, tal norma estabelece que a organização administrativa deve observar os cargos pré-instituídos no Plano de Cargos.

Da possível extrapolação do número de cargos CC-4, pois a Lei n.º 757/2014 (peça 2, fl. 23), fixa quantitativo restrito para cargos de direção superior. Aduz que a utilização de cargo CC-4, para nova estrutura administrativa, indica a coexistência com outros cargos de mesma natureza já ocupados, o que pode caracterizar extrapolação do quantitativo legal de cargos comissionados e aumento indevido de despesa com pessoal.

O pagamento contínuo de remuneração potencialmente indevida configuraria risco de danos ao erário.

Desta maneira, pede cautelarmente pela suspensão dos efeitos do Decreto n.º 76/2026 (peça 2, fl. 4), especialmente quanto à nomeação impugnada ou, subsidiariamente, pela determinação ao Município para que comprove a existência legal do cargo e o respeito ao quantitativo de cargos CC-4.

Por meio do Despacho n.º 680/26 – GCFSC (peça 5), determinei a intimação do Representante, a fim de que juntasse cópia de documento de identificação ou de outro documento idôneo que comprove a sua legitimidade, nos termos do artigo 276, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Em cumprimento à determinação, o Representante encaminhou seu documento de identificação (peça 11).

Na sequência, mediante o Despacho n.º 1073/26 – GCFSC (peça 14), previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Rio Azul[2] para que se manifestasse quanto às alegações da Representante.

Em manifestação preliminar, apresentada por meio da Petição Intermediária n.º 453894/26 (peças 17/20), o Município de Rio Azul sustentou que a Representação se baseia em interpretação equivocada da legislação local, decorrente da confusão entre a existência do cargo público e a indicação do setor de lotação do servidor nomeado.

Argumentou que o cargo efetivamente ocupado pelo servidor corresponde ao cargo em comissão de Diretor Municipal I, símbolo CC-4, cujo provimento está expressamente previsto na Lei Municipal n.º 757/2014 (peça 2, fl. 5), com as alterações promovidas pelas Leis Municipais n.º 1.165/2023 e n.º 1.214/2024 (peça 18).

Para comprovar a regularidade da nomeação, informou que o Anexo VI da legislação mencionada contempla o cargo de Diretor Municipal I, de livre nomeação e exoneração, com remuneração vinculada ao símbolo CC-4.

Alegou, ainda, que o Departamento de Preservação Ambiental também possui previsão legal e integra a estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal n.º 1.216/2024 (peça 2, fl. 5), que reformou a organização administrativa do Município.

O ente municipal afirmou, também, que o Decreto Municipal n.º 76/2026 (peça 2, fl. 4) não criou novo cargo público, mas apenas nomeou servidor para cargo em comissão já existente, indicando sua lotação em departamento regularmente instituído na estrutura administrativa.

Sustentou que a indicação da unidade administrativa em que o servidor desempenhará suas atribuições consiste em ato de organização interna, inserido na esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo e decorrente do poder de direção e gestão da Administração Pública.

Por fim, defendeu que todos os requisitos legais foram atendidos, pois tanto o cargo quanto o departamento possuem previsão normativa, não havendo vício de legalidade no ato de nomeação questionado.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

O art. 300 do Código de Processo Civil[5] dispõe que a tutela de urgência somente será concedida quando evidenciados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[6] autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento da lesão ou de comprometimento da efetividade da decisão final.

Em relação à probabilidade do direito, sustentou o Representante que o Decreto Municipal n.º 76/2026 (peça 2, fl. 4) seria ilegal por promover a nomeação de servidor para cargo em comissão supostamente inexistente na legislação municipal, denominado "Diretor Geral do Departamento de Preservação Ambiental", em afronta às disposições da Lei Municipal n.º 757/2014 (peça 2, fl. 23) e da Lei Municipal n.º 1.216/2024 (peça 2, fl. 5). Aduziu, ainda, possível extrapolação do quantitativo legal de cargos comissionados símbolo CC-4 e consequente geração de despesa indevida ao erário.

Reforço que a análise cautelar restringe-se, neste momento processual, à verificação da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em juízo de cognição sumária, sem antecipação do exame definitivo de mérito.

Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente a manifestação preliminar apresentada pelo Município de Rio Azul, verifiquei que a Administração Pública trouxe elementos aptos a afastar, ao menos neste exame inicial, a alegação de inexistência do cargo objeto da nomeação.

Segundo esclarecido pelo ente municipal, o servidor não foi nomeado para cargo novo ou criado por Decreto, mas sim para o cargo em comissão de Diretor Municipal I – símbolo CC-4, previsto na Lei Municipal n.º 757/2014, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais n.º 1.165/2023 e n.º 1.214/2024 (peça 19):

Câmara Municipal de Rio Azul			
ANEXO VI			
QUADRO I			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO E REMUNERAÇÃO RESPECTIVA			
CARGO	VAGAS	SÍMBOLO	VALOR EM R\$
Assessor Jurídico	01	CC-1	R\$ 6.663,16
Chefe De Gabinete	01	CC-2	R\$ 5.046,63
Diretores Municipais I	01	CC-4	R\$ 6.138,50
Diretores Municipais II	02	CC-5	R\$ 5.046,63
Chefes De Divisão I	04	CC-6	R\$ 3.982,51
Chefes De Divisão II	10	CC-7	R\$ 3.051,42
Chefes De Divisão III	09	CC-8	R\$ 2.253,34
Coordenadores Municipais I	05	CC-9	R\$ 1.906,74
Coordenadores Municipais II	03	CC-10	R\$ 1.588,95
Secretário	11	(*)	(*)

3- DIRETOR MUNICIPAL I

3.1- Descrição Sumária

Vinculado às Secretarias Municipais, compete às atividades de planejar, coordenar, executar, e controlar as atividades do Departamento, exercer a supervisão de funcionários, com vistas à assegurar a consecução de seus objetivos, em consonância com os regulamentos e normas que regem o Município.

3.2- Descrição Detalhada

- Planeja, coordena e promove a execução de todas as atividades de sua unidade, baseando-se nos objetivos a serem alcançados, e na disponibilidade de recursos humanos e materiais, para definir prioridades e rotinas;
- Participa da elaboração da política administrativa da organização, fornecendo informações, sugestões, a fim de contribuir para a definição de objetivos;
- Controla o desenvolvimento dos programas, orientando os executores na solução de dúvidas e problemas, tomando decisões ou sugerindo estudos pertinentes, para possibilitar melhor desempenho dos trabalhos;
- Avalia o resultado dos programas, consultando o pessoal responsável pelas diversas unidades, para detectar falhas e propor modificações;
- Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos, informando o superior imediato para uma avaliação da política de governo;
- Representa o Departamento junto aos demais órgãos do Município;
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

3.3- Especificações

- Iniciativa/Complexidade: planeja suas atividades; executa tarefas de natureza complexa, confidencial e rotineira, que requerem conhecimentos práticos, técnicos e especializados.

Sustentou, ainda, que a referência ao "Departamento de Preservação Ambiental" corresponde apenas à identificação da unidade administrativa em que o agente passou a exercer suas funções, e não à criação de cargo autônomo.

De igual modo, o Município informou que o Departamento de Preservação Ambiental atua regularmente a estrutura administrativa municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 1.216/2024 (peça 2, fl. 5), que promoveu a reorganização administrativa do ente.

Nesse contexto, verifico que a principal irregularidade apontada pelo Representante foi objeto de esclarecimentos que afastam a caracterização de ilegalidade manifesta ou flagrante apta a justificar, neste momento, a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo impugnado.

É certo que subsistem controvérsias acerca da compatibilidade da nomeação com o quantitativo legal de cargos em comissão símbolo CC-4 e da correta aplicação da legislação municipal pertinente.

Todavia, tais questões demandam instrução processual mais aprofundada, com exame detalhado dos anexos legislativos, da estrutura administrativa vigente e da efetiva ocupação dos cargos existentes, providências incompatíveis com o limitado juízo sumário próprio das medidas cautelares.

No tocante ao perigo da demora, observo que o pedido cautelar encontra-se fundamentado, essencialmente, na alegação de que a manutenção da nomeação resultaria no pagamento contínuo de remuneração supostamente indevida.

Entretanto, não foi demonstrado de forma concreta que o cargo ocupado pelo servidor carece de amparo legal ou que a remuneração percebida decorre de situação manifestamente irregular. O alegado dano ao erário foi indicado de maneira genérica e hipotética, sem a apresentação de elementos que evidenciem lesão grave, atual e de difícil reparação capaz de justificar a imediata intervenção desta Corte.

Ao contrário, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município acerca da existência legal do cargo comissionado e da unidade administrativa de lotação, a suspensão da nomeação em sede cautelar, antes da adequada instrução dos autos, representaria medida de elevada interferência na organização administrativa municipal, sem que estejam suficientemente demonstrados os pressupostos legais para tanto.

Desse modo, não vislumbro, neste momento, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida pleiteada.

A eventual constatação de irregularidades após a instrução processual poderá ensejar a adoção das medidas corretivas, sancionatórias ou ressarcitórias cabíveis, sem que se imponha, neste momento, a suspensão do Decreto Municipal n.º 76/2026. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução para aprofundamento da matéria.

Assim, DECIDO:

a) pelo recebimento da Representação com fundamento no artigo 30[7] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[8];

b) pelo indeferimento do pedido cautelar;

c) pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Rio Azul e do Sr. Luiz Gustavo Scacalossi Ramos Pinto para que exerçam o contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades noticiadas, facultando-lhes a juntada dos documentos que entenderem pertinentes;

Após o decurso de prazo, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Intimação devidamente efetuada, conforme Informação n.º 4368/26 – DP.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º O Juiz de Paz ou o Juiz de Direito, ao julgar o caso, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 460484/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA
PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1307/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por JOÃO DALMACIO PAVINATO, via petição intermediária n. 468603/26, em face do Acórdão n. 1590/26-STP (peça 1622).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3719, do dia 22/07/2026, e que a peça embargante foi autuada em 29/07/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Verifico presentes, também, os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469570/26

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: ANA PAULA PEREIRA NISIO, CARLOS EDUARDO PIJAK JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, TRANSFORME SORRISOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1316/26

Em atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (FMCA), vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Município de Curitiba (SMDH), na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da entidade TRANSFORME SORRISOS, relativamente ao convênio n. 6507, registrado no SIT sob o n. 60.017, celebrado em 25/07/2023.

Os repasses, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), destinaram-se a desenvolver o plano de trabalho OFICINA CULTURAL E ARTETERAPIA, com meta de atendimento a 29 (vinte e nove) crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 7 a 18 anos, em situação de vulnerabilidade social, conforme plano de trabalho.

A instauração da tomada de contas decorreu da ausência da devolução do saldo remanescente, de R\$ 40.091,04 (quarenta mil noventa e um reais e quatro centavos) Recebo a presente Tomada de Contas Especial e solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para prévia instrução, com a identificação de eventuais responsáveis, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço n. 157/22[2].

Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, a perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

2. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

PROCESSO Nº: 302581/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1317/26

Tratam os presentes do ato de inativação de MARIZA MANESCO CARDOSO, servidora do MUNICÍPIO DE TOLEDO, em que este Gabinete, via Despacho n. 830/26 (peça 74), expediu determinação para que fossem atualizados os dados constantes no SIAP e para que fosse apresentada a retificação da certidão de tempo de contribuição, nos termos solicitados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em sua Instrução n. 713/26 (peça 73).

Em que pese a municipalidade tenha atualizado os dados no SIAP, restou pendente de envio a Certidão de Tempo de Contribuição atualizada, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 422/26-7PC (peça 86).

É o breve relato.

Da análise, visando o integral atendimento ao solicitado por esta Corte, solicito nova intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a certidão de tempo de contribuição atualizada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383276/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL FERREIRA VIANNA, SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA
PROCURADOR: ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RUBSON GOLDNER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1323/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 12/06/2026, formulada por SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo por objeto supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção semaforica do parque semaforico municipal.

Por meio do Despacho n. 1000/26 (peça 49), a representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido cautelar formulado na inicial, bem como determinada a citação dos interessados para apresentação de defesa quanto ao mérito.

Sobreveio petição de aditamento à representação, por meio da qual a representante noticia fatos supervenientes ao protocolo da inicial e à apreciação cautelar anteriormente realizada por este Relator. Em síntese, informa que, após as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o certame teve regular prosseguimento, com a realização da sessão de lances e da Prova de Conceito, culminando na adjudicação e homologação do objeto em favor da empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.

A representante sustenta, ainda, a existência de supostas irregularidades relacionadas ao cumprimento das condicionantes fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à alegada insuficiência das informações técnicas disponibilizadas para viabilizar a interoperabilidade dos equipamentos e à realização da Prova de Conceito em 24/07/2026, especialmente no que se refere à demonstração do Requisito Obrigatório n. 24 do item 1.6 do Anexo V do edital. Aponta, igualmente, a indisponibilidade da respectiva ata, bem como outros fatos que, em seu entendimento, evidenciariam restrição à competitividade e direcionamento do certame.

II. Embora as alegações deduzidas guardem relação com o objeto da presente Representação, verifica-se que se referem a fatos supervenientes ao exame cautelar realizado por esta Relatoria e foram apresentadas apenas neste momento processual, por meio de petição de aditamento desacompanhada da juntada formal dos elementos probatórios nela referenciados. Nessas circunstâncias, reputo inadequada sua apreciação sem a prévia instauração do contraditório e a devida instrução dos autos.

Parcela significativa dos argumentos apresentados encontra-se fundamentada em documentos, fotografias, gravações audiovisuais, transcrições e outros elementos que não foram incorporados materialmente ao processo.

Diversos dos arquivos mencionados pela representante foram disponibilizados exclusivamente por meio de links externos hospedados em plataforma de terceiros (Google Drive), circunstância que impede sua adequada integração ao conjunto documental dos autos e dificulta o pleno exercício do contraditório pelos responsáveis.

Ademais, a manutenção dos elementos probatórios apenas em ambiente externo ao sistema processual desta Corte recomenda cautela, uma vez que sua eventual indisponibilidade, alteração ou exclusão superveniente poderá comprometer a integridade da instrução e a futura análise das alegações formuladas.

Diante desse contexto, entendendo necessária a oitiva prévia do Município de Curitiba acerca dos fatos supervenientes narrados pela representante, bem como a intimação da representante para que realize a juntada formal dos documentos, registros audiovisuais e demais elementos probatórios mencionados na petição de aditamento, a fim de viabilizar a adequada instrução do feito e assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova as seguintes diligências:

a) a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, bem como do Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito, Rafael Ferreira Vianna, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação específica sobre os fatos narrados na petição de aditamento protocolada pela representante, acompanhada dos documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes, especialmente quanto:

a.1.) às circunstâncias da realização da sessão de Prova de Conceito realizada em 24/07/2026;

a.2.) aos fundamentos técnicos e jurídicos adotados pela Comissão de Avaliação para considerar atendido o Requisito Obrigatório n. 24 do item 1.6 do Anexo V do edital;

a.3.) à disponibilização, conteúdo e regularidade da ata da sessão de Prova de Conceito, bem como dos respectivos registros audiovisuais e relatórios técnicos produzidos;

a.4.) às alegações relacionadas ao cumprimento das condicionantes fixadas nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito do

Agravo de Instrumento n. 0083060-39.2026.8.16.0000;

a.5.) à situação atual do certame, informando se houve celebração do contrato administrativo decorrente da homologação do Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT, bem como eventual estágio de sua execução;

a.6.) aos demais fatos supervenientes suscitados na petição de aditamento;

b) a intimação da SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA., por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada integral aos autos de todos os documentos, fotografias, gravações de áudio e vídeo, atas, relatórios, transcrições e demais elementos probatórios mencionados na petição de aditamento, especialmente aqueles atualmente disponibilizados por meio de links eletrônicos externos hospedados em plataforma Google Drive ou em outros ambientes virtuais não incorporados ao processo;

Por ocasião da juntada, deverá a representante identificar, de forma organizada, a correspondência entre os arquivos apresentados e os fatos narrados na petição de aditamento, indicando, sempre que possível, os itens, tópicos ou alegações a que cada elemento probatório se refere, a fim de viabilizar a adequada análise da documentação pelos órgãos de instrução e por esta Relatoria.

IV. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação dos interessados, retornem os autos conclusos para exame dos requerimentos formulados na petição superveniente e deliberação acerca das demais providências cabíveis.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475154/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1327/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Vereador da Câmara Municipal de Umuarama/PR contra o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALÉRIO DA SILVA, Secretário Municipal de Serviços Públicos e gestor indicado para o Contrato n. 130/2026, AGNALDO VISCARDI, fiscal indicado para o Contrato n. 130/2026, TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S.A e "demais servidores, agentes e prepostos que tenham autorizado, executado, fiscalizado, atestado ou se beneficiado das práticas descritas nesta denúncia"; na qual noticia irregularidades no Contrato n. 130/2026, cujo objeto é prestação de serviços de coleta manual de resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, transporte e entrega ao Aterro Municipal.

Segundo o Vereador, o contrato iniciou sua vigência em 25 de maio de 2026, com término previsto para 25 de maio de 2027, pelo valor global estimado de R\$ 5.937.356,52. O processo foi autuado em 03/08/2026.

Sustenta o denunciante em síntese, que:

verifica-se a utilização, pela empresa contratada e por empregado a ela vinculado, de veículo pertencente à frota municipal, sem previsão expressa no edital ou no contrato e sem a apresentação de instrumento formal que autorize ou regulamente essa utilização, especialmente quanto à cessão do bem, à definição de responsabilidades, à cobertura securitária e à identificação dos condutores autorizados.

realização de deslocamentos extraordinários de servidores municipais para abastecimento externo, com relato de pagamento habitual de duas horas extras diárias, situação que pode acarretar despesa pública continuada e não prevista, aparentemente decorrente da forma de execução contratual adotada;

aparente descumprimento da cota legal de aprendizagem ou, ao menos, ausência da comprovação documental exigida pela Cláusula Vigésima do contrato, uma vez que, até o momento, não há notícia da contratação de aprendiz pela empresa nem da apresentação, por ocasião do encaminhamento das notas fiscais, das certidões destinadas a demonstrar a regularidade do cumprimento da referida obrigação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para:

o cumprimento da cláusula contratual que prevê o abastecimento dos veículos da coleta exclusivamente no Pátio de Máquinas, em horários previamente agendados, ressalvadas situações emergenciais;

a suspensão da utilização da Fiat Strada, placa TAR8D78 (frota n. 882), pela contratada até a comprovação da regularidade de sua disponibilização;

a preservação integral dos dados e registros relacionados à execução do Contrato n. 130/2026;

a exibição dos documentos e dados especificados na denúncia;

a manutenção e preservação dos registros físicos e digitais relacionados aos fatos narrados;

a apresentação da documentação que comprove o efetivo cumprimento da cota de aprendizagem pela contratada;

a exigência, pelo Município, da documentação prevista na Cláusula Vigésima, alínea "e.1.", antes do processamento de novas faturas;

a prévia formalização de eventuais alterações no sistema de abastecimento ou dos bens disponibilizados à contratada;

a comunicação da decisão cautelar aos agentes públicos e particulares envolvidos na execução e fiscalização contratual.

Além das medidas cautelares postuladas, o denunciante requer a apresentação do processo administrativo da contratação, dos pareceres e propostas que a instruíram, da relação de bens municipais disponibilizados à contratada e dos demais documentos relativos à execução, fiscalização e pagamento do Contrato n. 130/2026, bem como de informações destinadas à realização de auditoria e à eventual quantificação de dano ao erário.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a confirmação das medidas cautelares eventualmente deferidas, a realização de procedimento de fiscalização para apuração dos fatos narrados, o reconhecimento das irregularidades apontadas, a adoção das medidas corretivas e de controle cabíveis, a quantificação de eventual dano ao erário, a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, com aplicação das sanções pertinentes, a comunicação dos fatos aos órgãos competentes, quando necessário, e a ciência de todos os atos processuais na condição de interessado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa do seu representante legal, VALÉRIO DA SILVA e AGNALDO VISCARDI, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a

respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reautue os autos como Denúncia e promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Gabinete, 5 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-494000/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSE DE JESUZ IZAC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO SENEFONTES MOURA, MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
DESPACHO:-1080/26

Os autos vieram para manifestação acerca do decurso do prazo em 12/06/2026, para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 1514/24 -Tribunal Pleno (peça 67):

"II - O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, cópias dos requerimentos das diárias, bem como, as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidas desde 01/01/2024;"

O prazo aludido decorre de prorrogação autorizada no Despacho nº 109/26 – GCAZ (peça 154).

Após o Despacho da Coordenadoria de Medidas Executórias solicitando a intimação do Município de Santana do Itararé para cumprimento da medida que se encontra em atraso (peça 196), o município, em 03/08/26, solicitou prorrogação do prazo, alegando que a documentação faltante não foi apresentada por parte dos servidores. Note-se que o prazo para apresentar a documentação terminou em 12/06/2026 e apenas em 03/08/26 o município apresentou pedido de prorrogação de prazo. Além disso, não apresentou qualquer documentação relativa aos processos administrativos mencionados como forma de regularizar a situação.

Diante do exposto, defiro a prorrogação de prazo requerida por mais 90 (noventa) dias, contados a partir de 12/06/2026 e não da data de protocolo do pedido.

Em tempo, informe-se o gestor municipal de que o descumprimento de determinações deste Tribunal ocasiona a aplicação da sanção prevista no Art. 87, III, "f" da LOTC.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do município acerca da prorrogação, à Coordenadoria de Medidas Executórias para que registre a dilação de prazo deferida e, após à CAIS, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda à nova análise.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-289490/26
ORIGEM:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES
DESPACHO:-1081/26

Após a Instrução nº 30/26 da 5ª ICE, os recorrentes juntaram novos documentos nas peças 159 a 163, conforme alertou o Ministério Público de Contas na peça 164.

Assim, recebo as peças anexadas e determino o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Interno para instrução, e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-204749/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1082/26

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 881/26 (peça 94), bem como a Informação nº 3662/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias e o Ofício nº

341/26 expedido pelo Gabinete da Presidência (peça nº 95), nos termos do § Xº, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-455862/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º:-201/26

Autorizo o acesso do requerente aos autos do processo n.º 147771/07, de que sou Relator (peça 2).

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete de Presidência, nos termos do Despacho n.º 3827/26 – GP (peça 5).

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-533686/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RESPONSÁVEIS:-JOÃO CLÁUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

INTERESSADA:-NATHANA NAYRA TARGINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-204/26

Certificado que o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO cumpriu a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1165/26 da Segunda Câmara[1] (peça 73) – com as observações a respeito da impossibilidade de cumprir a primeira parte da determinação, ante o extravio dos documentos[2] –, acolhendo as propostas uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 112) e do Ministério Público de Contas (peça 115), remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que:

de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade quanto àquele item da decisão e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação; e analise os últimos documentos apresentados pelo gestor (peça 117).

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar ao senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO que, no prazo de 15 dias, preste as informações requisitadas na Instrução n.º 527/18- CAGE (peça 20) e protocolize os documentos relativos às fases 2 a 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 58/25-COAP (peça 27)".

2. Nos termos da Instrução n.º 9229/26 – COAP: "O concurso é de 2014, o Município apresentou Boletim de Ocorrência, no qual informou o extravio do processo de Dispensa de Licitação para a contratação da empresa que realizou o certame. Desta forma, entende-se razoável a superação da irregularidade" (páginas 6 e 7 da peça 112).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 128/26

Processo nº: 469995/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 10:51:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE POECATU

Interessado: CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, MUNICÍPIO DE POECATU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1218/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1218/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 129/26

Processo nº: 470659/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 10:53:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE POECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE POECATU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao Pedido de Rescisão 469995/26 c/c

Termo de Redistribuição n.º 128/26-DP, conforme Despacho Processual Diverso

1219/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 130/26

Processo nº: 470195/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 10:57:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE POECATU

Interessado: VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao Pedido de Rescisão 469995/26 c/c

Termo de Redistribuição n.º 128/26-DP, conforme Despacho Processual Diverso

1220/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 131/26

Processo nº: 420465/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 16:31:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CELSO OTAVIANO RUTZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26

- por suspeição.

DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 132/26

Processo nº: 427303/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 16:46:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARI CHAMULERA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26

- por suspeição.

DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 133/26

Processo nº: 426628/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 16:53:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMERSON ADEMAR GIMENES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 134/26

Processo nº: 420660/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 16:58:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELY AMARO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 135/26

Processo nº: 431017/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:02:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 136/26

Processo nº: 431009/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:06:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WANTUIL ANGELO ANDRETTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 137/26

Processo nº: 418862/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:08:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 988/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 138/26

Processo nº: 432625/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:11:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VANESSA MASSIGNAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.

DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 139/26

Processo nº: 401258/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:14:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDREA AGIBERT MAIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 140/26

Processo nº: 399423/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:16:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTHUR LUIZ HATUM NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 977/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 141/26

Processo nº: 401223/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:18:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 142/26

Processo nº: 401126/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:20:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 143/26

Processo nº: 429420/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:30:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1103/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no processo nº 688479/24 - por suspeição.
DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 144/26

Processo nº: 429403/26

Data e hora da redistribuição: 05/08/2026 17:38:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JUAREZ VICENTE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 995/2026 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, no processo nº 391115/26 - por suspeição.

DP, em 05/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3792/2026

Processo Nº: 468549/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 09:51:38

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3793/2026

Processo Nº: 525910/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 10:18:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA REGINA DE MELO, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE REGINA PAESE GENTELINI WORM, ALLINE CAMILA DA SILVA, AMANDA LUCIANO RIBEIRO, AMANDA ROSA, ANA CAROLINA MARQUES PITA DE SOUZA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA VIEIRA DE LIMA SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622543/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3794/2026

Processo Nº: 478455/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 10:37:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SM MOBILIDADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3795/2026

Processo Nº: 478714/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 10:56:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3796/2026

Processo Nº: 479079/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 11:07:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 407350/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3797/2026

Processo Nº: 648302/24

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 11:52:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CRISTIANE REGINA GUSSAO SANTANA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3798/2026

Processo Nº: 480158/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 12:35:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANICETA FREIRE DA CONCEIÇÃO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3799/2026

Processo Nº: 480190/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 12:41:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANICETA FREIRE DA CONCEIÇÃO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3800/2026

Processo Nº: 480379/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 13:38:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA DA SILVA SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3801/2026

Processo Nº: 480247/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 13:42:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLAZUE LEAO DE MACEDO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3802/2026

Processo Nº: 451525/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 13:47:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3803/2026

Processo Nº: 480506/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 13:52:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JAIME BATISTA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3804/2026

Processo Nº: 482029/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 16:41:05

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Interessado: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469995/26, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3805/2026

Processo Nº: 474045/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 16:46:03

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3806/2026

Processo Nº: 444863/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 17:12:07

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE

PIRAQUARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3807/2026

Processo Nº: 481804/26

Data e hora da distribuição: 05/08/2026 17:16:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAUQUECABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAÚDE DE GUARAUQUECABA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4309/26 – COAP e nº 4313/26 – COAP (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-399636/26

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO-ANTONIO PAULINO MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2234/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-330121/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2214/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9725/26 - COAP peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-420015/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO-MARCIO MACHADO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2215/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9692/26 e nº 9696/26 - COAP peças nº 41 e 42:

- CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-184583/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO-STEFAN TOME PAUKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2228/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 745/26-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROSPERA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

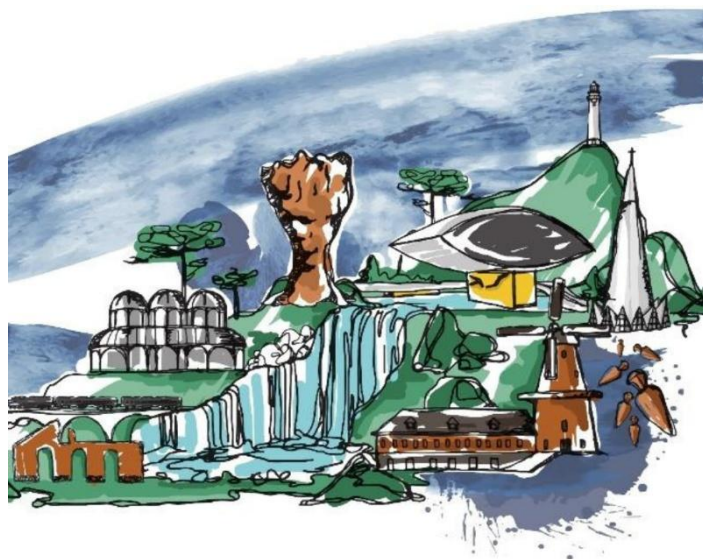
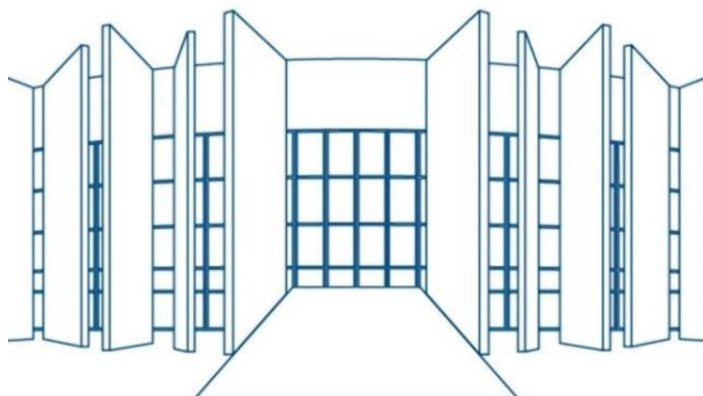
GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthyia Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva